



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2010, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de São Gabriel, e revoga a Lei nº 633/1971, de 17/05/1971.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL. Faço saber que a Câmara Municipal de São Gabriel aprova, e que eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

SUMÁRIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES (art. 1º)	05
CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO E USO DOS BENS PÚBLICOS (arts. 2º a 6º)	05
CAPÍTULO III - DAS DENOMINAÇÕES DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (arts. 7º a 10)	05
CAPÍTULO IV - DA NUMERAÇÃO PREDIAL (arts. 11 a 12)	06
CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES (arts. 13 a 19)	06
CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES (arts. 20 a 33)	07
CAPÍTULO VII - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO (arts. 34 a 38)	09
CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (arts. 39 a 48)	10

TÍTULO II
DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS

CAPÍTULO I - DO SOSSEGO PÚBLICO (arts. 49 a 59)	11
CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO (arts. 60 a 68)	13
CAPÍTULO III - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (arts. 69 a 106)	15
Seção I - Da Obstrução de Vias e Logradouros (arts. 72 a 81)	16
Seção II - Do Trânsito e Transporte em Vias Urbanas e Rurais (arts. 82 a 86)	19
Seção III - Das Estradas e Caminhos Municipais (arts. 87 a 101)	22
Seção IV - Dos Passeios, Muros e Cercas (arts. 102 a 104)	24
Seção V - Da Invasão e Depredação de Logradouros e de Áreas Públicas (arts. 105 a 106)	24



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

TÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 107 a 116)	25
CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (arts. 117 a 122)	26
CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS (arts. 123 a 140)	28
CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES (arts. 141 a 146)	31
CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS MERCADOS E SIMILARES (art. 147)	32
CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DOS BARES E SIMILARES (arts. 148 a 149)	32
CAPÍTULO VII - DA HIGIENE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (arts. 150 a 158)	32
Seção I - Do Transporte de Carnes e Derivados (arts. 157 a 158)	34
CAPÍTULO VIII - DA HIGIENE DAS PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (arts. 159 a 161)	34
CAPÍTULO IX - DA HIGIENE DO COMÉRCIO AMBULANTE E TEMPORÁRIO (arts. 162 a 164)	35
CAPÍTULO X - DA HIGIENE DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS (arts. 165 a 175)	36
CAPÍTULO XI - DA HIGIENE DAS PISCINAS (arts. 176 a 184)	38
CAPÍTULO XII - DA HIGIENE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (arts. 185 a 186)	39
CAPÍTULO XIII - DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES, NECROTÉRIOS E CAPELAS MORTUÁRIAS (arts. 187 a 189)	40
Seção I - Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades (art. 187)	40
Seção II - Da Higiene das Capelas e Necrotérios (art. 188)	40
CAPÍTULO XIV - DA HIGIENE NA COLETA E TRANSPORTE DOS REDÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS (arts. 189 a 190)	40
CAPÍTULO XV - DA EDUCAÇÃO EM LIMPEZA URBANA (art. 191)	41

TÍTULO IV
DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 192 a 204)	41
---	----



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO DE CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES
(arts. 205 a 207) 44

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 208) 45

TÍTULO V
DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ENTIDADES
ASSOCIATIVAS OU COOPERATIVADAS

CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS
(arts. 209 a 218) 45

CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (arts. 219 a
223) 47

CAPÍTULO III - DO COMÉRCIO DE SUCATAS E DESMONTE DE VEÍCULOS (arts. 224
a 226) 48

CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS OFICINAS DE CONserto DE
AUTOMÓVEIS E SIMILARES (arts. 227 a 229) 49

TÍTULO VI
DA SEGURANÇA COLETIVA

CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS
(arts. 230 a 235) 50

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (arts. 236 a
239) 51

CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA DOS ELEVADORES, ESCADAS E RAMPAS DE
ACESSO (arts. 240 a 249) 53

TÍTULO VII
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 250 a 252) 54

CAPÍTULO II - DA COMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS (arts. 253 a 254) 55

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO FUNERÁRIO (arts.
255 a 257) 55

CAPÍTULO IV - DO SERVIÇO FUNERÁRIO GRATUITO (arts. 258 a 259) 55

CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO (arts. 260 a 271) 56

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

TÍTULO VIII
DOS CEMITÉRIOS, SEPULTAMENTOS E EXUMAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 272 a 279)	57
CAPÍTULO II - DOS SEPULTAMENTOS (arts. 280 a 283)	58
CAPÍTULO III - DAS LOCAÇÕES PARA SEPULTAMENTO (arts. 284 a 285)	59
CAPÍTULO IV - DA EXUMAÇÃO (art. 286)	59
CAPÍTULO V - DAS CONSTRUÇÕES EM CEMITÉRIOS (arts. 287 a 288)	59
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS (arts. 289 a 291)	60
CAPÍTULO VII - DAS TAXAS OU PREÇOS PRATICADOS NOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS (arts. 292 a 293)	61

TÍTULO IX
DA PUBLICIDADE NO MOBILIÁRIO URBANO
E VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 294 a 307)	62
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIA (arts. 308 a 309)	63
CAPÍTULO III - DA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO (arts. 310 a 319)	62
CAPÍTULO IV - DAS AUTORIZAÇÕES DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO (arts. 320 a 322)	66
CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E FOLHETOS DE PUBLICIDADE (art. 323)	67
CAPÍTULO VI - DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM EDIFICAÇÕES (arts. 324 a 330)	68
CAPÍTULO VII - DOS ANÚNCIOS EM TABULETAS, PLACAS E PAINÉIS (arts. 331 a 336)	69
CAPÍTULO VIII - DOS POSTES TOPONÍMICOS (arts. 337 a 339)	70
CAPÍTULO IX - DAS FAIXAS (arts. 340 a 341)	70
CAPÍTULO X - DA DIVULGAÇÃO AUDIOVISUAL E SONORA (arts. 342 a 343)	71



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

CAPÍTULO XI - DAS PROIBIÇÕES GERAIS (arts. 344 a 345) 71

TÍTULO X
DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 346 a 360) 73

CAPÍTULO II - DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS (arts. 361 a 363) 77

CAPÍTULO III - DO TRÂNSITO E DA APREENSÃO DE ANIMAIS (arts. 364 a 368) 77

CAPÍTULO IV - DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS (arts. 369 a 373) 78

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL (arts. 374 a 379) 79

CAPÍTULO VI - DO ADESTRAMENTO DE ANIMAIS (arts. 380 a 381) 80

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO DE CRIADORES E DO COMÉRCIO DE ANIMAIS (arts. 383 a 385) 80

CAPÍTULO VIII - DOS CÃES E GATOS (arts. 386 a 389) 81

CAPÍTULO IX - DAS SANÇÕES (arts. 390 a 391) 81

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
DAS FINALIDADES

Art. 1º Esta Lei institui medidas de polícia administrativa, controle e fiscalização, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, relativas à higiene, à ordem e segurança públicas, aos bens do domínio público, e ao funcionamento dos estabelecimentos e serviços em geral, regulamentando-se as obrigações do poder público municipal e dos munícipes.

Capítulo II
DA APLICAÇÃO E USO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 2º Os servidores municipais observarão o disposto nesta Lei, sempre que, no exercício de suas funções, couber-lhes conceder licenças, expedir autorizações, fiscalizar, expedir notificações, lavrar autos de infrações, instruir processos administrativos e decidir matéria de sua competência, constituindo-se infração toda conduta contrária às respectivas disposições legais.

Art. 3º Na aplicação desta Lei e no exame, apreciação e decisão relativos aos atos nesta previstos, a administração valer-se-á supletivamente dos preceitos, institutos e princípios gerais de direitos constitucional, administrativo, processual e categorias jurídicas afins.

§ 1º Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade municipal competente, segundo a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

§ 2º Os casos de nulidade de procedimentos que resultem na ineficácia da respectiva medida administrativa aplicada, caberá à autoridade hierarquicamente superior àquela que praticar tal ato, determinar a reabertura do processo administrativo para tornar efetiva a sanção cabível, desde que sanada a irregularidade.

Art. 4º São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao município de São Gabriel, definidos em lei.

Art. 5º É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 6º É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, nos horários de expediente ou de visitação pública, nos termos desta Lei, da legislação aplicável e dos regulamentos próprios.

Capítulo III
DAS DENOMINAÇÕES DE VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º A denominação das vias e logradouros públicos cabe, privativamente, ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

§ 1º As vias e logradouros públicos receberão a denominação de pessoas ilustres, de datas ou de fatos históricos, ou de acidentes geográficos, bem como de outros fatores ou personagens ligados à vida nacional.

§ 2º Não são vedados nomes estrangeiros, desde que existam motivos factíveis para homenageá-los.

§ 3º É vedado, para quaisquer fins, o uso de nomes de pessoas vivas, bem como o uso de termos, expressões e palavras que façam analogia à revolução, à anarquia, e ao enfraquecimento da democracia, da segurança jurídica ou do estado democrático de direito.

§ 4º As homenagens póstumas serão permitidas desde que passados 3 (três) meses do falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º As designações das vias e logradouros públicos não poderão ser alteradas, exceto em casos excepcionais e de relevante interesse.

Art. 8º As placas designativas de nome indicarão, logo após este, sinteticamente, o motivo da homenagem, e respectivas datas de nascimento e falecimento.

Art. 9º Denominada uma via pública ou logradouro, as placas serão colocadas no prazo de 90 (noventa) dias pelo órgão ou secretaria responsável, como segue:

I - nas vias públicas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio da esquina, ou na sua falta, em postes toponímicos para essa finalidade;

II - nos logradouros públicos, serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Art. 10. Não podem receber denominação as vias e logradouros públicos não pertencentes ao Município.

Capítulo IV
DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 11. A numeração predial será autorizada pelo Município e efetuada pelo proprietário, sendo que:

I - a numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver mais construções e de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares, do lado esquerdo;

II - o número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 12. Imóvel construído, que não tenha sido licenciado pelo município, receberá numeração predial provisória, até a regularização do mesmo.

Capítulo V
DAS INFRAÇÕES

Art. 13. Constitui-se infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de outras leis atinentes à matéria, bem como decretos e demais atos publicados pelo Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Executivo no exercício de seu poder, sempre se observando, todavia, o princípio constitucional da legalidade.

Art. 14. Considera-se infrator todo aquele que agir ou se omitir, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de notificar ou autuar o infrator.

§ 1º Na hipótese de infração a esta Lei, será facultado aos cidadãos ou às entidades constituídas denunciarem a referida irregularidade à autoridade municipal competente.

§ 2º Terá o poder público municipal o prazo de 15 (quinze) dias para averiguar a denúncia e adotar as providências legais cabíveis.

Art. 15. A infração, além das obrigações de fazer, não fazer ou desfazer, determinará o tipo de pena a ser aplicada, observando-se as prescrições desta Lei.

Art. 16. Ao infrator que incorrer, simultaneamente, em mais de uma infração, aplicar-se-á, cumulativamente, as penalidades cominadas, sendo proibidas, todavia, as multas confiscatórias ou vexatórias.

Art. 17. Quando a infração for coletiva ou grupal, responderão, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorreram para a sua prática ou dela se beneficiaram.

Parágrafo único. A responsabilidade do agente será pessoal na hipótese de a infração decorrer diretamente de dolo direto.

Art. 18. Ao infrator reincidente aplicar-se-á a pena acrescida de sua metade, e, de forma cumulativa, a cada outra reincidência.

Art. 19. A infração será comprovada pela respectiva notificação e/ou auto de infração, lavrado por agente competente.

Capítulo VI
DAS PENALIDADES

Art. 20. Além das obrigações de fazer, não fazer ou desfazer, os infratores ficam sujeitos, na forma desta Lei, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - suspensão;
- V - interdição;
- VI - cassação de alvará ou autorização.

Art. 21. As infrações as quais caibam a notificação preliminar poderão ser objeto de advertência, observados os fins desta lei.

Art. 22. A multa terá como unidade de conversão o Valor de Referência Municipal (VRM) vigente na data da infração, aplicável segundo as disposições específicas a cada infração cometida, sem prejuízo de outras eventuais sanções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

§ 1º Para o caso de lacuna legal, aplicar-se-á multa por analogia, nunca inferior a 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal) nem superior a 500 VRM's (quinhentas unidades de Valor de Referência Municipal).

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, o infrator poderá ou pagar a multa aplicada ou interpor recurso administrativo ao órgão fiscalizador.

§ 3º Sendo indeferido o recurso administrativo interposto pelo infrator, terá este 15 (quinze) dias para o pagamento da multa, contados da ciência da decisão referida.

§ 4º A VRM, ou seu eventual substituto legal, será sempre o padrão monetário de conversão aplicável às multas, atualização de débitos, indenizações e ressarcimentos.

§ 5º A falta de pagamento das sanções pecuniárias implicará em inscrição na dívida ativa municipal.

Art. 23. A apreensão consiste na tomada de coisas, bens móveis ou semoventes, considerados aqueles suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, que constituem a infração ou com os quais é praticada ou incrementada, sendo o seu recolhimento feito mediante auto de apreensão descritivo.

Art. 24. Nos casos de apreensão será lavrado pelo agente fiscalizador o respectivo auto, descrevendo-se detalhadamente a coisa apreendida, que deverá ser recolhida ao depósito municipal ou permanecer no local, conforme a natureza da coisa, caso em que o infrator será, pelo próprio agente autuante, designado e compromissado como respectivo depositário.

§ 1º A devolução da coisa apreendida dar-se-á após o pagamento das multas aplicadas e de eventual ressarcimento ao Poder Público Municipal das despesas que tiverem sido efetivadas em decorrência da respectiva infração, conforme o caso.

§ 2º Produtos alimentícios perecíveis que sejam apreendidos em bom estado de conservação, mediante inspeção e autorização da Vigilância Sanitária, poderão ser doados às instituições sociais e de caridade, de pronto.

Art. 25. Caso a coisa apreendida não seja retirada dentro de 15 (quinze) dias da data de sua respectiva apreensão, poderá ser vendida em hasta pública, sendo a importância apurada aplicada para o pagamento das sanções e das despesas da infração decorrentes.

Parágrafo único. Em havendo saldo credor, em benefício do infrator, ficará esse à disposição deste por até 90 (noventa) dias contados da data da respectiva venda em hasta pública, prescrevendo-se, no mesmo prazo, o direito de devolução do saldo remanescente.

Art. 26. A suspensão consiste no impedimento temporário de se exercer qualquer atividade, relacionada ou semelhante à da infração cometida, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da suspensão de que trata este artigo não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.

Art. 27. A interdição, parcial ou total, consiste no impedimento permanente da prática de qualquer atividade contrária a esta Lei, bem como do uso dos respectivos locais e estabelecimentos.

Art. 28. A cassação consiste na desconstituição dos efeitos de qualquer ato administrativo concessivo de alvarás, licenças, concessões, permissões e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 29. No caso de haver omissão por parte do obrigado no cumprimento desta Lei, a obrigação, quando possível, será prestada pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Neste caso as despesas correrão às expensas do infrator, mediante providências de constituição do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua respectiva notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

§ 2º As medidas indispensáveis no caso deste artigo, adotadas pelo Poder Público, somente poderão ser executadas depois de devidamente notificado o infrator.

Art. 30. Se a pena imposta não for satisfeita no prazo legal, sujeitar-se-á o infrator à execução judicial do respectivo valor.

Art. 31. As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de outras eventuais exigências, e nem de reparar o dano resultante da infração na forma desta Lei e das demais normas vigentes.

Art. 32. A aplicação das penalidades de que trata esta Lei dar-se-á por ato da autoridade fiscalizadora competente para a prática do ato, em decisão fundamentada, no expediente administrativo aberto com a notificação preliminar quando cabível, instruída com o auto de infração, com a defesa, com o recurso e as decisões exaradas, acompanhados da respectiva ratificação da autoridade máxima do Poder Executivo Municipal.

Art. 33. Determinada a aplicação das sanções referidas nesta Lei, sua execução será cumprida pelos agentes encarregados da fiscalização e, quando necessário, com o auxílio de força policial previamente solicitada à autoridade competente.

Capítulo VII
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 34. Notificação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público comunica à parte interessada:

- I – preliminarmente, como forma de advertência, da obrigatoriedade do cumprimento de obrigações que consistam em atos de fazer, não fazer e desfazer;
- II - a lavratura do auto da respectiva infração, nos demais casos.

Art. 35. A notificação preliminar será feita por cópia, devendo conter:

- I – nome do infrator, sua qualificação, endereço e data;
- II – indicação do fato objeto da notificação e dos dispositivos legais infringidos, data e local do cometimento do fato e advertência de qual sanção é aplicável, caso não cumpra as determinações da notificação preliminar;
- III - discriminação das medidas ou providências a serem tomadas pelo notificado, assegurado prazo hábil para regularizar a situação, de 15 (quinze) dias a, no máximo, 30 (trinta) dias;
- IV - assinatura do notificante, e quando possível, do notificado.

Art. 36. Quando não cumpridas as determinações da notificação preliminar, e o agente fiscalizador constatar a ocorrência de infração prevista nesta Lei, bem como naquelas de competência legislativa concorrente, deverá este lavrar o auto de infração em formulário ou modelo padronizado, devendo conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

I - nome do infrator, sua qualificação, endereço, data, hora e local da infração e sua assinatura, quando possível;

II – breve e claro relato do ato ou fato constitutivo da infração e as circunstâncias que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - a disposição legal infringida e a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou, querendo, apresentar defesa e/ou fazer prova dos atos ou fatos, dentro dos prazos previstos;

IV – o nome e assinatura do agente notificante.

Art. 37. São autoridades para lavrar notificação preliminar ou auto de infração os agentes de fiscalização e servidores designados autoridade municipal para desempenho das funções desta natureza.

Art. 38. A violação desta Lei dá motivos à lavratura da notificação preliminar e do auto de infração *ex officio*, ou mediante comunicação de qualquer pessoa aos órgãos municipais competentes, desde que devidamente acompanhada de indícios plausíveis da infração e testemunho(s).

§ 1º Ao notificado será dada a original da notificação preliminar ou do auto de infração, ficando a cópia com o órgão municipal competente.

§ 2º Recusando-se o notificado a se dar por ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar ou no auto de infração, firmada por 2 (duas) testemunhas.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade da notificação preliminar ou do auto de infração, não implicando nem como confissão, nem em agravante da pena cominada.

§ 4º As omissões ou incorreções das notificações não acarretam sua nulidade quando do processo se constatar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, e desde que não haja prejuízo à defesa do envolvido.

§ 5º Recusando-se o infrator a receber a notificação, ou não o sendo encontrado, a entrega dar-se-á por meio de qualquer expediente com aviso de recebimento.

Capítulo VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 39. O infrator tem prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, contados a partir da ciência da lavratura da notificação preliminar ou do auto de infração.

Parágrafo único. A defesa terá a forma de petição endereçada ao órgão municipal competente, facultada, neste momento, a produção de provas e a anexação de documentos.

Art. 40. Sendo a defesa julgada improcedente ou não a sendo apresentada no prazo previsto, as penalidades deverão ser cumpridas pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias contados da data ciência da decisão proferida.

Art. 41. A defesa, recebida dentro do prazo legal, será recebida com efeito suspensivo, até a decisão administrativa com trânsito em julgado, em relação à todas cominações legais previstas nesta Lei, exceto nos casos previstos neste artigo.

§ 1º A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto à imposição de cessação ou remoção sumária das causas ou efeitos a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

I - ameaça à segurança e à saúde;
II – perturbação do sossego público;
III - obstrução de vias públicas;
IV - ameaça ao meio ambiente;
V – qualquer infração que possa produzir dano irreparável ou perigo iminente a pessoas ou bens.

§ 2º Independentemente da lavratura da notificação preliminar ou do auto de infração, da definição das penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente removido.

Art. 42. O órgão de fiscalização atuante do Município tem prazo máximo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em primeira instância de defesa administrativa.

Parágrafo único. Cumpridas as diligências necessárias, requeridas pela defesa ou determinadas de ofício, a autoridade municipal, antes do término do processo, dará vista ao autuado pelo prazo de 10 (dez) dias para suas alegações finais.

Art. 43. O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante a entrega de recibo da decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido seu domicílio;

III – via postal com aviso de recebimento, acompanhada da cópia da decisão.

Art. 44. Da decisão de primeira instância caberá recurso à autoridade superior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, autoridade de primeira instância é aquela em exercício no cargo de Secretário da Fazenda e, de segunda instância, o Prefeito Municipal.

§ 2º O recurso de que trata este artigo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância, pelo notificado.

Art. 45. O recurso será feito por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto.

Art. 46. A autoridade recursal de segunda instância tem o prazo de 20 (vinte) dias para proferir a decisão.

Art. 47. As eventuais multas inerentes à infração não sofrerão correção alguma, sendo-as vinculadas ao VRM.

Art. 48. As decisões definitivas devem ser cumpridas pelo infrator em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo sem pagamento do débito, este deverá ser inscrito em dívida ativa e remetido para cobrança executiva.

TÍTULO II
DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo I
DO SOSSEGO PÚBLICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 49. É proibido produzir ruídos e sons de qualquer natureza, que perturbem o sossego e o bem-estar público, excedendo os níveis estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As penalidades cominadas são as previstas nesta Lei, aplicáveis segundo as disposições específicas à infração cometida e, se imprevistas, aplicar-se-á multa equivalente a que por analogia seja compatível à infração cometida.

§ 2º São consideradas proibidas as práticas que produzam ruídos que excedam o limite de 55dB (cinquenta e cinco decibéis), nos horários diurno e noturno.

§ 3º Para fins de sua aplicação, ficam definidos os seguintes horários:

a) diurno, entre as 07:00h (sete horas) e 23:00h (vinte e três horas);

b) noturno, entre as 23:00h (vinte e três horas) e 07:00h (sete horas) do dia seguinte.

§ 4º Não se consideram as festas familiares e as coletivas eventualmente levadas a efeito por sociedades regularmente constituídas e em regularidade, observando-se os termos desta Lei.

Art. 50. Por ocasião das festas de fim de ano, de festas tradicionais no Município ou durante o carnaval, excepcionalmente, serão tolerados os ruídos proibidos, respeitadas as restrições em zonas de silêncio.

Art. 51. Excetua-se das proibições desta Lei, os sons ou ruídos produzidos por:

I – sirenes ou aparelho de sinalização sonora utilizado por veículos de assistência à saúde, das polícias e corpo de bombeiros e apitos ou silvos de rondas que visem a tranquilidade pública emitidos por policiais e vigilantes;

II - alarmes automáticos de segurança, quando em funcionamento regular;

III - sinos de igrejas ou de templos religiosos, quando exclusivamente para indicar a realização de atos e cultos religiosos;

IV – fanfarras ou bandas musicais em desfiles ou atividades cívico-culturais.

Art. 52. Compete ao Poder Executivo licenciar e fiscalizar todo o tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividade religiosa que, pela continuidade ou intensidade do volume, possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança.

§ 1º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente as normas NBR 10.151 e NBR 10.152, as que lhes sucederem ou outras normas posteriormente estabelecidas.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, é considerada zona sensível a ruído ou zona de silêncio aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, ficando definida como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200m (duzentos metros) de distância de hospitais, asilos, postos de saúde ou similares e, como zona sensível às áreas de igual raio de distância de repartições públicas, escolas, bibliotecas, teatros e salas cinematográficas.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá colocar sinalização adequada indicando o início e término dos limites previstos neste artigo.

Art. 53. Ficam totalmente vedados serviços de alto-falantes, sons ruidosos e similares nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinemas, teatros, bancos e templos religiosos, durante o período de funcionamento destes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único. Na distância mínima de 200m (duzentos metros) de casas de saúde, hospitais e asilos, a proibição de que trata esta Lei é total e permanente.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valores de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 54. Nos prédios residenciais multifamiliares é vedado o uso de unidade autônoma para qualquer atividade que importe o uso de alto-falantes, aparelhos de som e instrumentos musicais, com fins artísticos, culturais ou de qualquer natureza que emitam ruídos que molestem a vizinhança, sem prejuízo do que dispuser a respectiva convenção condominial.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 55. O nível de som provocado por máquinas e aparelho utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá obedecer às recomendações das normas técnicas da ABNT, especialmente as normas NBR 10.151 e NBR 10.152, as que lhes sucederem e outras normas posteriormente estabelecidas.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único. Excetua-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou força maior, acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 56. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem e do sossego público.

Parágrafo único. Verificado desordens, brigas ou barulhos nos referidos estabelecimentos, seus proprietários sujeitar-se-ão às cominações de lei.

Art. 57. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço, nas zonas de silêncio, que produza níveis de ruídos superiores aos permitidos, em quaisquer dos períodos estabelecidos nesta Lei.

Art. 58. É proibido aos estabelecimentos comerciais ter ou instalar qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força, sem que estejam devidamente contidos em casa de máquinas construída em alvenaria, com isolamento acústico para esse fim, com trancas e fechaduras e que operem de modo a não perturbar o sossego público.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídos destas restrições os condicionadores de ar.

Art. 59. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem eliminação ou redução sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos, feriados e nos demais dias da semana no período noturno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Pena: multa de 30 VRM's (trinta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Capítulo II
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 60. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes, motoristas e da população em geral.

§ 1º Aplica-se de forma subsidiária a esta Lei o Código Brasileiro de Trânsito - CBT, bem como as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONATRAN.

§ 2º Sujeitam-se às normas de regulamentação de trânsito desta Lei os veículos de tração e propulsão humana e de tração animal.

Art. 61. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em vias e logradouros, exceto por exigência de obras públicas, por regulamentação legal, por determinação policial ou pelo período máximo para realização de atividades sócio-culturais, educativas, recreativas, esportivas, segurança e saúde, desde que transitórias e previamente autorizadas pela autoridade de trânsito competente.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deve ser colocada sinalização claramente visível e luminosa, destacadamente para períodos vespertino e noturno.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 2º Nos casos permitidos e prazos previstos nesta Lei, os responsáveis por objetos, materiais ou entulhos, de qualquer espécie, excepcionalmente depositados em vias e logradouros públicos, devem advertir veículos e pedestres, com sinalização adequada à distância conveniente dos impedimentos ao livre trânsito.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 62. Compete ao Poder Público Municipal, ouvidos os segmentos representativos da sociedade, estabelecer locais, condições e períodos destinados para estacionamento especial para veículos em geral, transporte, carga e descarga na zona definida como central da cidade.

Parágrafo único. A municipalidade poderá regulamentar, por Decreto, a permissão do trânsito de qualquer veículo automotivo ou meio de transporte de tração e propulsão humana ou tração animal e impedir, temporária ou permanentemente, o trânsito daqueles que possam ocasionar danos à via pública.

Art. 63. Tratando-se de objetos e materiais cuja carga e descarga não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a permanência dos mesmos na via pública, por tempo não superior a 6h (seis horas).

Art. 64. É obrigatória a instalação de condições que facilitem a circulação de deficientes físicos, através de rampas ou outros meios, que possibilitem o trânsito e o acesso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

das pessoas portadoras de deficiências físicas nas vias, logradouros, passeios e prédios públicos, bem como nos prédios privados destinados ao uso comercial.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º As calçadas devem ser revestidas de material firme, contínuo, sem degraus ou mudanças abruptas de nível.

§ 2º O meio-fio das calçadas (guia) deve ser rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia.

§ 3º Ao projetarem-se canteiros nas calçadas, não se deve adotar espécies vegetais que possam agredir os transeuntes e que avancem sobre a largura mínima necessária à circulação, nem aquelas que atrapalhem a visão dos motoristas.

§ 4º Não será permitido localizar bancas de qualquer espécie, orelhões ou caixas de correio, nas vias e logradouros públicos e que possam dificultar a passagem de cadeiras de rodas.

§ 5º Nos acessos às edificações de uso público desnivelados às calçadas, devem ser previstas rampas de piso não escorregadio, providas de corrimão e guarda-corpo.

§ 6º Nos estabelecimentos que tenham estacionamento privativo, devem ser reservadas vagas preferenciais para veículos de deficientes físicos, que serão identificadas através de símbolos internacionais de acesso, horizontais e verticais.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 65. É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas de educação, advertência e de sinalização do trânsito existentes nas vias públicas.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 66. É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

I - condução de volumes de grande porte em passeios públicos;

II - condução de veículos de qualquer espécie em passeios, excetuando-se os carrinhos para crianças e deficientes físicos, bem como em áreas especialmente destinadas aos triciclos e bicicletas de uso infantil, em vias e logradouros públicos;

III - estacionamento em vias ou logradouros públicos de veículos equipados para a atividade comercial, no mesmo local, em período superior à necessidade de carga ou descarga de bens e pessoas, observando-se o limite máximo de 2h (duas horas);

IV - estacionamento de veículos em áreas verdes, passeios, praças e jardins;

V - prática de esportes, a não ser nos locais a eles destinados;

VI - condução de animais sobre passeios, pistas de caminhadas e jardins, ou amarrá-los em postes, árvores, grades ou portas;

VII - deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 67. É proibido nas ruas da cidade:

I - conduzir animais, veículos automotivos, de tração humana ou animal em disparada;

II - conduzir carros de bois sem guieiro;

III - conduzir animais bravios ou viciosos sem a necessária precaução de segurança;

IV - abandonar em via ou logradouros públicos, corpos ou detritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 68. O trânsito em vias públicas de veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, havendo necessidade, poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Capítulo III
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 69. As vias públicas são aquelas áreas publicamente afetadas à circulação de veículos, compreendendo as ruas, avenidas, alamedas, travessas, becos, galerias, pontes, túneis, elevadas, estradas e caminhos municipais abertos ao trânsito público.

Art. 70. Logradouros públicos são aquelas áreas publicamente afetadas à circulação de pedestres, tais como praças, jardins, calçadas, passeios, passagens aéreas e subterrâneas, bem como outros espaços livres e inalienáveis destinados à fixação de monumentos históricos, religiosos, desportivos ou culturais e àquelas destinadas ao lazer, recreação e esporte.

Art. 71. A execução de obras, reparos ou manutenção de serviços que importem em danificação de ruas ou passeios públicos, deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo, após o pagamento de taxa.

§ 1º A via ou passeio público danificado deverá ser restaurado no prazo máximo de 12h (doze horas) da conclusão da intervenção.

§ 2º Em casos de urgência que importem em suspensão de fornecimento, abastecimento ou prestação de serviços, fica dispensada a licença a que se refere o caput, devendo ser comunicada a intervenção à Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo, no prazo do parágrafo anterior.

Pena: multa de 30 VRM's (trinta unidades de Valor de Referência Municipal) para todas as hipóteses deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Seção I
Da Obstrução de Vias e Logradouros

Art. 72. É obrigatório o uso de tapumes provisórios de proteção às pessoas e veículos na realização de quaisquer edificações em imóveis localizados na zona urbana.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º Os tapumes podem ocupar, no máximo, 1/3 (um terço) da largura do passeio público, preservando a faixa mínima de um metro para a circulação de pedestres, sendo obrigatória a prévia autorização do órgão municipal competente.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 2º Na construção ou reparos de muros ou grades, com altura inferior a 2m (dois metros), é dispensado o uso de tapumes.

§ 3º Na pintura ou pequenos reparos das fachadas dos prédios, em alinhamento com a via pública, é dispensado o uso de tapume, mas é obrigatório o uso de cavaletes com sinais indicativos para efeitos de segurança para o transeunte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 4º O tapume deve ser retirado do passeio e recuado até o alinhamento do terreno se ocorrer a paralisação da obra por um período superior a 30 (trinta) dias, salvo se as condições de segurança para os transeuntes exigir tempo inferior a ser determinado pela fiscalização do Município.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 73. O uso de andaimes no passeio público fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I - apresentar perfeitas condições de segurança;

II - possuir vão livre de dois metros de altura, contado a partir do passeio.

Parágrafo único. O andaime deve ser retirado do passeio público se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias, salvo se as condições de segurança aos transeuntes exigir tempo inferior a ser determinado pela fiscalização do Município.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de valores de referência municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 74. A colocação de tapumes e andaimes não pode prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas indicativas e de sinalização, bem como o funcionamento de qualquer serviço público e a segurança da coletividade.

§ 1º Fora do alinhamento do tapume, não é permitida a ocupação de qualquer parte da via ou logradouro público com material de construção.

§ 2º Os materiais de construção que devam ser descarregados fora da área do tapume, obrigatoriamente devem ser recolhidos pelo proprietário ao interior da obra no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contado a partir do momento de descarga.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 75. É proibido:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação de vias e logradouros públicos, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meios-fios, sem prévia licença do Poder Público Municipal;

Pena: multa de 30 VRM's (trinta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

II - fazer ou lançar condutores ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias e logradouros públicos sem autorização expressa da autoridade competente, obriga o infrator ao pagamento das indenizações de ressarcimento ao Poder Público Municipal pelos gastos efetuados com a recomposição, além das demais penalidades aplicáveis;

Pena: multa de 30 VRM's (trinta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

III - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulhos, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos em veículo inadequado, que ocasionem a queda do material transportado na via pública;

IV - deixar cair água de marquises e aparelhos de ar condicionado sobre o passeio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

V - utilizar a via pública para realizar atividades de manutenção de veículos, exceto em casos de emergência;

VI - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com a frente para a via pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

VII - utilizar o espaço do passeio público, além da linha de construção do prédio para colocação de grades de proteção de janelas, portas e garagens;

VIII - instalar rabichos nos postes da rede elétrica, salvo os executados pelo órgão público competente ou concessionário do fornecimento de energia, de acordo com as normas técnicas, e revestidos por material cilíndrico, confeccionado de material resistente e compatível com o rabicho, em toda a extensão;

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), no caso dos incisos III a VIII, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

IX - colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Poder Público Municipal.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 76. Postes e assemelhados, quaisquer que sejam sua destinação, de telecomunicações, de iluminação, caixas postais e avisadoras de incêndio e de polícia, bem como telefones públicos e balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Poder Público, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 77. É proibida a instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncios comerciais e políticos, de caixas ou cestas coletoras de lixo, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, salvo quando houver interesse público relevante devidamente autorizado.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único. Os relógios e quaisquer outros monumentos somente podem ser instalados em logradouros públicos em locais previamente definidos e autorizados pela municipalidade, comprovado o seu valor artístico, cívico ou a sua utilidade pública.

Art. 78. É proibida a localização de bancas ou postos de venda de qualquer espécie, tais como jornais, revistas, jogos lotéricos e quaisquer outras atividades comerciais ou não, em vias e logradouros públicos, salvo nos casos de natureza transitória previstos nesta Lei, preenchidos os seguintes requisitos:

I - tenham sua localização e prazo de permanência autorizados pelo Poder Público Municipal;

II - apresentem as especificações do padrão definido pelo Poder Público;

III - não perturbem o trânsito público;

IV - sejam de fácil remoção.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 79. Todo aquele que depositar qualquer tipo de objeto, material ou entulho, ocupando o passeio ou parte da via ou do logradouro público, com isso obstruindo ou dificultando a passagem dos pedestres e veículos, bem como pondo em risco a segurança da coletividade, fica sujeito:

I - à apreensão do objeto ou material;

II - ao pagamento de multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, além das despesas de transporte que der causa e/ou de serviços de limpeza e remoção para depósito designado pela municipalidade.

Parágrafo único. O responsável será intimado a retirar o objeto, material ou entulho, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contado a partir do ato de notificação.

Art. 80. Somente é permitida a armação de palanques e tablados provisórios, em vias e logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que:

I - as características, a localização e o período de permanência sejam determinados e autorizados pela municipalidade;

II - não alterarem ou danifiquem a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores os serviços de reparo dos estragos porventura constatados e;

III - sejam removidos, no prazo máximo de 12h (doze horas), contado a partir do encerramento das festividades.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido, a municipalidade promoverá a apreensão e remoção do palanque ou tablado, cobrando dos responsáveis os gastos pelos serviços realizados, sem prejuízo da aplicação da multa, tudo acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 81. Os estabelecimentos comerciais, de serviços ou de qualquer natureza, não podem ocupar com mesas, cadeiras e outros objetos, o passeio público, salvo expressa autorização pública.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Seção II

Do Trânsito e Transporte em Vias Urbanas e Rurais

Art. 82. Fica proibido nas vias urbanas e estradas rurais do Município:

I - trafegar, em pavimento asfáltico, com veículos de tração animal que utilizem rodados sem pneumático;

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

II - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença municipal;

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

III - trafegar e estacionar, em ruas do perímetro central, com veículo de mais de 7,5t (sete e meia toneladas) de peso bruto total e 9m (nove metros) de comprimento, excetuados os veículos de transporte coletivo;

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

IV - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central, fora dos locais e horários permitidos;

V - a circulação de veículo de tração animal ou humana sem autorização e sem defletores laterais e traseiros, na área urbana do Município;

VI - conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), nos casos dos incisos IV ao VI, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 83. Fica proibido no transporte de passageiros no Município:

I - fumar em veículos de transporte coletivo;

II - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento;

III - recusar-se o motorista ou cobrador de veículo coletivo a embarcar passageiro sem motivo justificado;

IV - permitir em veículos coletivos o transporte de animais ou bagagens incômodas ou perigosas e substâncias explosivas, venenosas ou inflamáveis;

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), nos casos dos incisos I ao IV, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

V - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situações de emergência;

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

VI - transportar passageiros além da capacidade licenciada, ao qual será, no caso dos ônibus urbanos e inter-distritais, equivalente ao número de assentos disponíveis acrescidos de 3 (três) passageiros em pé, por metro quadrado;

VII - abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;

VIII - nos veículos de transporte coletivo, a colocação de qualquer tipo de acessório que venha a dificultar ou constranger crianças quando da passagem pelas catracas;

IX - o motorista interromper a viagem sem causa justificada;

X - estacionar os veículos de transporte coletivo fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros ou afastado do meio fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;

Pena: multa de 30 VRM's (trinta unidades de Valor de Referência Municipal), nos casos dos incisos VI ao X, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

XI - abandonar, na via pública, veículo de transporte coletivo em funcionamento;

XII - trafegar veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e com destaque central, do número da linha ou com as luzes do letreiro, do número da linha e do itinerário, apagadas;

XIII - trafegar com as portas abertas;

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), nos casos dos incisos XI ao XIII, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

XIV - trafegar com veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou higiene;

XV - trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido;

XVI - deixar de atender os sinais de parada nos pontos estabelecidos;

XVII - acrescentar acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados no veículo;

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), nos casos dos incisos XIV ao XVII, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

XVIII - dirigir veículo de forma perigosa, conforme legislação federal;

XIX - ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos de jornadas, ou antes de assumir a direção;

XX - utilizar veículo de terceiros, embora licenciados, mas sem autorização pelo órgão municipal de trânsito;

XXI - utilizar veículo não licenciado pelo órgão de trânsito;

XXII - manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo órgão municipal de fiscalização;

XXIII - utilizar veículos que apresentem sistema de escapamento incompatível com o máximo permitido para motores a óleo, gasolina, álcool ou gás veicular, conforme o caso;

XXIV - deixar, injustificadamente, de prestar socorro a usuário ferido em acidente ou acometido de mal súbito, quando em viagem;

XXV - utilizar cano de descarga, com altura inferior a 7cm (sete centímetros), além da altura do ônibus e do lado esquerdo do veículo.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), no caso dos incisos XVIII ao XXV, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 84. Ficam obrigados no transporte de passageiros no município, concessionários ou permissionários dos serviços públicos:

I – a apresentarem motorista e cobrador devidamente aseados e trajados, quando em serviço;

II – ao cumprimento do horário inicial e final nas linhas de transporte coletivo, com tolerância de até 5min (cinco minutos), para mais ou para menos, no ponto final;

III – à manutenção da limpeza nos pontos iniciais e terminais das linhas de ônibus e dos pontos de veículos de aluguel;

IV – a promover diligências para garantia de transporte para os usuários, em caso de avaria ou interrupção da viagem;

V – a efetuar a imediata comunicação ao órgão municipal de trânsito, da ocorrência de eventos fortuitos ou de força maior que exijam alterações regulamentares ou contratuais;

VI – a fazer constar no pára-brisa do veículo de transporte coletivo a fixação de lotação e da tarifa;

VII - a efetuar devolução do troco correto aos usuários, quando do pagamento da tarifa;

Pena: multa de 30 VRM's (trinta unidades de Valor de Referência Municipal), nas hipóteses dos incisos I a VII, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

VIII – a atender as orientações e determinações da fiscalização;

IX - a exibição de documentos à fiscalização, quando exigidos;

X – a manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitadas as regras do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

XI - manter a frota de reserva e o carro-socorro exigido pelo órgão municipal de trânsito;

XII – a colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em caso de emergência;

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), nas hipóteses dos incisos VIII ao XII, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

XIII – a fazer seguro dos veículos e usuários, na forma da lei, de transporte de passageiros contra acidentes;

XIV – à realização de inspeção periódica de seus veículos, pelo órgão municipal de trânsito, não podendo criar empecilhos ou apresentar dificuldade, de qualquer natureza.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), na hipótese dos incisos XIII e XIV, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades nesta Lei e, em leis de aplicação especial.

Art. 85. Ficam permitidos, no sistema de transporte individual de passageiros, veículos de aluguel providos de táxi, devidamente adaptados para a função de atender pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldades temporárias de locomoção que estejam impossibilitadas de utilizar veículos comuns de passeio.

Art. 86. Deverão ser reservados, em estacionamentos administrados por entidades públicas ou privadas, vagas para veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência físico-motora, segundo a norma técnica NBR 9050, da ABNT, identificadas com o símbolo internacional de acesso, conforme a Lei Federal nº 7.405/1985, de 12/10/1985.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único. As vagas reservadas deverão estar localizadas o mais próximo possível da entrada principal das respectivas entidades ou organizações.

Seção III

Das Estradas e Caminhos Municipais

Art. 87. O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público, na área urbana do Município, acesso às localidades rurais, além de proporcionar facilidades para o trânsito, o comércio e o escoamento de produtos em geral.

Parágrafo único. Os caminhos tem a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais e federais.

Art. 88. Para aceitação e oficialização por parte do Município de estradas ou caminhos já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, é indispensável que tenham condição de preencher as exigências técnicas mínimas para que assegurem o livre trânsito.

Art. 89. A estrada ou caminho dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial, que for aberto ao trânsito público, deverá ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A servidão pública só poderá ser extinta, cancelada ao alterada mediante anuência expressa do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 90. Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos que constitua frente de glebas ou terrenos, sem prévia autorização do Poder Público Municipal.

Pena: multa de 500 VRM's (quinhentas unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º A aprovação a que se refere o caput deste artigo será requerida pelos interessados, com o compromisso de doação incondicional à municipalidade, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas ou caminhos municipais, devidamente acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir.

§ 2º Após exame do pedido pelo órgão técnico competente do Município, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a municipalidade através da escritura pública de doação, devidamente transcrita no Cartório de Registro de Imóveis, obedecidas às prescrições desta Lei.

§ 3º Fica reservado ao Município o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estradas ou caminhos.

Art. 91. Nos casos de doação ao Município das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização, por parte da municipalidade, relativamente a áreas remanescentes.

Art. 92. As faixas de domínio das estradas ou caminhos municipais, salvo lei específica, tem como largura mínima, as seguintes dimensões:

I - estrada: 20m (vinte metros);

II - caminho: 10m (dez metros).

Art. 93. Ninguém poderá criar obstáculos, desviar ou modificar estradas e caminhos municipais e, tampouco, utilizar sua faixa de domínio para fins particulares, de qualquer espécie.

Pena: multa de 300 VRM's (trezentas unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 94. É proibida a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública, sem licença do Município.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 95. O escoamento de águas pluviais de caminhos ou terrenos particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública.

Art. 96. É proibido atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e caminhos.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único. Se ocorrer a presença de espécies invasoras, estas devem ser capinadas ou roçadas, preservando-se, no entanto, a vegetação arbustiva e arbórea.

- / -

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 97. Todos os proprietários rurais, arrendatários ou ocupantes de terras rurais, ficam obrigados a manter roçada a testada de suas terras e conservar abertos os escoadouros e valetas correspondentes.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 98. São partes integrantes das estradas municipais, quaisquer obras nelas executadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal.

Art. 99. Nas estradas municipais é proibido:

I - alterar o traçado ou forma, bem como, danificar, por qualquer meio, a pista de rodagem, as obras de arte e outros acessórios;

II - obstruir ou impedir o escoamento das águas para as valetas;

III - fazer obras que prejudiquem o trânsito e derivações sem licença do Poder Público Municipal.

Pena: multa de 200 VRM's (duzentas unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 100. Sobre as pontes municipais, fica proibido:

I - conduzir veículos com excesso de velocidade ou peso;

II - depositar qualquer material que venha a dificultar o trânsito;

III - transitar quando interrompido o trânsito sobre elas, desobedecendo à sinalização;

Pena: multa de 200 VRM's (duzentas unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

IV - afixar ou apor propaganda ou anúncios.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 101. Nas pontes municipais deverão estar sinalizadas indicação com peso máximo permitido, observadas as normas técnicas.

Seção IV
Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 102. Os terrenos, edificados ou não, com frente para via ou logradouro público providos de pavimentação, atendidas as especificações técnicas e urbanísticas estabelecidas em legislação específica, devem obrigatoriamente ser dotados de passeios com material não escorregadio e muros em toda a extensão da testada, bem como do ajardinamento das áreas, quando houver.

Pena: multa de 30 VRM's (trinta unidades de Valor de Referência municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 103. Nos muros e cercas divisórias entre propriedades, urbanas ou rurais, os proprietários dos imóveis confinantes concorrerão para as despesas de construção e conservação, segundo as normas do Código Civil Brasileiro – CCB.

- / -

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 104. O proprietário poderá ser intimado pela municipalidade a executar passeio, muro, cerca ou, ainda, outras obras necessárias à segurança e interesse coletivo, em seu imóvel.

Parágrafo único. O proprietário que não atender a intimação, além da obrigação de pagar a multa cominada, fica obrigado a ressarcir os gastos efetuados pela municipalidade, diante da necessidade de execução de obras e/ou serviços, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Seção V

Da Invasão e Depredação de Logradouros e de Áreas Públicas

Art. 105. As invasões de logradouros e de outras áreas públicas municipais serão punidas conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o Poder Executivo Municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e na reintegração de posse.

§ 2º Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo, deverá ser tomada pelo órgão municipal competente no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais e, principalmente, se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator fica, ainda, obrigado a ressarcir à municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados na desobstrução, reintegração e recuperação dos danos causados ao bem público.

Art. 106. A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida na forma desta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é, ainda, obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§ 2º Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, no prazo estipulado, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

TÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. De acordo com as determinações desta Lei, observadas as normas estabelecidas pela União e pelo Estado, a fiscalização sanitária no território municipal compreende:

I - a higiene de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

- II - a higiene das habitações e dos terrenos;
- III - a higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;
- IV - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- V - a higiene de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;
- VI - a limpeza e a desobstrução de vias, cursos d'água e canais;
- VII - o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos;
- VIII - o controle dos sistemas de eliminação e dos depósitos de dejetos líquidos, sólidos e gasosos;
- IX - outras ocorrências concernentes à higiene pública que vierem a ser verificadas.

§ 1º As inspeções serão periódicas ou especiais.

§ 2º No ato de inspeção, o servidor público municipal, ao constatar irregularidades, deverá emitir relatório circunstanciado sugerindo as medidas e as providências cabíveis em consonância com as disposições desta Lei e, se for o caso, aplicar as respectivas penalidades.

§ 3º Se a cessação da irregularidade não for de competência da municipalidade, o órgão municipal competente deverá remeter cópia do relatório de que trata o § 1º deste artigo, às autoridades estaduais ou federais de saúde pública, de controle e preservação ambiental.

Art. 108. São classificados como serviços de limpeza pública urbana, os seguintes:

- I - coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos e líquidos;
- II - conservação e limpeza das vias, balneários, sanitários, viadutos, elevados, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens públicos de uso comum da comunidade do Município;
- III - remoção de animais mortos das vias públicas, veículos e inservíveis e outros bens móveis, abandonados nos logradouros públicos;
- IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 109. Define-se como resíduo sólido público aqueles provenientes dos serviços de limpeza urbana, executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 110. Define-se como resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, aqueles produzidos em imóveis residenciais ou os que lhe sejam semelhantes.

Art. 111. O Poder Público municipal poderá adotar a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental e depositado em locais aprovados pelas autoridades do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dará destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos de qualquer natureza em locais que atendam às especificações da legislação ambiental.

Art. 112. O Poder Público municipal poderá permitir à iniciativa privada a instalação, em praças e logradouros públicos, de recipientes para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos produzidos pelos transeuntes.

Art. 113. O usuário domiciliar, comercial e de serviços deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos, líquidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

ou gasosos gerados, observando as características e especificações desta Lei e às determinadas pelo Poder Público municipal.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único. Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto em lei ou regulamento próprio serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 114. Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, direta ou indiretamente, os trabalhadores deverão usar equipamentos de proteção individual definidos em regulamento, visando a proteção da saúde e a prevenção quanto a acidentes do trabalho.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal) por trabalhador, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades desta Lei e, as contratualmente previstas.

Parágrafo único. As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas à empresa responsável pela execução da atividade coletora.

Art. 115. A coleta, transporte e destinação do resíduo gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Poder Público municipal.

Parágrafo único. O produto do trabalho de capina e limpeza de meios-fios, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser imediatamente recolhido, ressalvados o caso fortuito ou de força maior.

Art. 116. É proibido comprometer, por qualquer forma, a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Pena: multa de 500 VRM's (quinhentas unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Capítulo II
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 117. Os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos são de responsabilidade do Poder Público municipal, que os executará diretamente ou por terceiros, observada a legislação pertinente.

§ 1º É proibido prejudicar, de qualquer forma, os serviços de limpeza de passeios, vias e logradouros públicos ou perturbar a execução dos mesmos.

Pena: advertência e/ou multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 2º A coleta, transporte e destinação do resíduo gerado na execução dos serviços de limpeza urbana será de inteira responsabilidade do Poder Público municipal, podendo, contudo, haver delegação desta tarefa a terceiros.

Art. 118. Para a preservação da higiene pública, ficam vedados:

I - a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos, para vias e logradouros públicos;

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

II - o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral, nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

III - o lançamento da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos, poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

IV - o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

V - a condução, em veículos abertos, de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer o asseio de vias e logradouros públicos;

VI - a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos;

VII - o lançamento ou depósito de dejetos e de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, ou em propriedades particulares;

VIII - o escoamento de água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios públicos;

IX - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, águas das fontes ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

X - conduzir o escoamento de águas servidas, águas drenadas e de infiltração sobre as vias públicas;

XI - queimar, mesmo em áreas privadas, lixo ou qualquer material;

XII - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;

XIII - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo se transportados com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

XIV - canalizar esgotos cloacais para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer dos incisos deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 119. Na carga ou descarga de materiais ou resíduos devem ser adotadas, pelo responsável interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

Parágrafo único. Imediatamente após o término da carga ou descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos ao depósito designado pela municipalidade.

Pena: advertência e multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 120. Os veículos comprovadamente abandonados ou objetos depositados em passeios, vias ou logradouros, por período de tempo superior a 15 (quinze) dias, serão automaticamente apreendidos, ficando sob a guarda do poder público municipal, e, se não reclamados dentro dos prazos fixados nesta Lei, serão levados a leilão público, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 121. Os proprietários ou possuidores a qualquer título são responsáveis pela construção, manutenção e limpeza do passeio fronteiro aos seus imóveis, observando que:

I - a limpeza do passeio seja efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

II - proibição, em qualquer caso, de varrer detritos sólidos de qualquer natureza para as vias ou ralos dos logradouros públicos;

Parágrafo único. Os concessionários ou permissionários de espaços em logradouros públicos são responsáveis pela limpeza e conservação do local e suas imediações.

Pena: advertência e multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 122. É proibido impedir ou dificultar as servidões do livre escoamento das águas pelos canos, calhas, bocas-de-lobo, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Capítulo III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 123. Os proprietários de imóveis e possuidores a qualquer título têm obrigação de manter livres de macegas, resíduos, dejetos e águas estagnadas os seus quintais, pátios, terrenos e edificações localizados dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, a fim de evitar a proliferação de insetos, ratos e outros animais nocivos à população.

Pena: advertência e multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da intimação do auto de infração, estabelecidos para que os quintais, pátios, terrenos ou edificações sejam limpos adequadamente, o Município executará a limpeza dos imóveis, cobrando do proprietário ou responsável os custos respectivos, sem prejuízo de observância do capítulo das penalidades, acrescidos de 10% (dez por cento), a título de administração.

Art. 124. Os proprietários de áreas ou terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - construir drenos internos para escoamento de águas pluviais, evitando o desvio ou a infiltração que causem prejuízo ou danos a vias ou logradouros públicos ou a propriedades vizinhas;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os limpos e secos, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza;

III – respeitar a legislação ambiental, na prática do que dispõe o caput e incisos deste artigo e, também, em casos de drenagem daqueles terrenos que se configurem como banhados, mediante prévia consulta e autorização do órgão de fiscalização do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), nas hipóteses deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 125. É vedada a colocação de vasos ou quaisquer outros objetos em janelas, sacadas e demais lugares, de onde possam cair e causar danos a pedestres, animais ou veículos estacionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Pena: advertência e multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 126. É proibida a incineração de resíduos sólidos urbanos de qualquer natureza, salvo em incineradores licenciados pelo órgão ambiental.

Pena: advertência e multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 127. Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede d'água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha destes serviços e, também, esteja provido de instalações sanitárias e de prévio tratamento dos dejetos sanitários.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 128. As habitações das zonas rural ou urbana deverão ser caiadas ou pintadas, se assim o exigirem as autoridades sanitárias, a bem da saúde pública.

Art. 129. As chaminés de fogões, lareiras, churrasqueiras, fornos e aquecedores domésticos, devem apresentar altura suficiente para que a fumaça, mesmo após receber filtragem, não moleste a vizinhança.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 130. As águas servidas e os dejetos serão escoados para o sistema de esgotamento sanitário, ou, na sua ausência, para um sistema individual, aprovado previamente pelo órgão técnico competente, proibida a ligação deste com a rede de escoamento de águas pluviais se não houver tratamento prévio.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 131. Aos proprietários ou inquilinos de edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados:

I – introduzir, em canalizações gerais ou em poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - destinar lixo, a não ser em coletor apropriado, devidamente acondicionado;

III - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais, exceto os de pequeno porte, respeitada norma em contrário disposta na Convenção do Condomínio;

IV - lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em quaisquer locais que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos boas condições de utilização e higiene;

V - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros materiais em janelas, portas ou lugares visíveis do exterior da edificação;

VI – dispor de fogão à lenha ou lareira junto à parede contígua de outra edificação ou unidade residencial, acarretando ou podendo acarretar aquecimento, ou desprovido de sistema de exaustão adequado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), nas hipóteses deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 132. Os edifícios de apartamento e habitações coletivas não podem utilizar lixeiras fixas na área dos prédios.

Art. 133. Prédio com altura superior a 8m (oito metros) deverá possuir reservatório inferior para recalque de água, com capacidade de reserva não inferior a 3/5 (três quintos) do total do prédio, construído segundo a NBR nº 5626/1982, do INMETRO.

Art. 134. As unidades de ar condicionado dos prédios destinados ao uso público deverão sofrer manutenção e limpeza anual do sistema de filtragem, com obediência às normas gerais, sem prejuízo das competências legislativas concorrentes em vigor.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 135. A limpeza, pintura ou reforma de fachadas de prédios em alinhamento com vias ou logradouros públicos, deverá ser autorizada pelo Poder Público que estabelecerá as medidas necessárias de proteção aos transeuntes.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 136. O abastecimento de água potável deve ser feito através de rede pública de abastecimento ou através de sistema individual, aprovado previamente pelo órgão técnico competente, não sendo permitida a conexão de redes de abastecimento alternativo de água às instalações domiciliares ou comerciais ligadas à rede pública.

Parágrafo único. As águas subterrâneas são de domínio público e se destinam a atender o abastecimento da população.

Art. 137. Todos os reservatórios de água potável existentes em edificações devem, obrigatoriamente, receber limpeza e desinfecção bacteriológica anual, observando-se ainda:

I - absoluta impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza periódicas;

III - dispositivos contra a entrada, no reservatório, de insetos e outros vetores.

§ 1º A localização de reservatório fica sempre condicionada às necessárias medidas de segurança em relação à proximidade de instalações de esgotos e depósitos em geral.

§ 2º É vedada a abertura e a manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais em edificações providas de rede de abastecimento de água, a não ser com autorização expressa do órgão competente e a bem da saúde pública.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), nas hipóteses deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 138. Na zona rural, as habitações devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias:

I - evitar o empoçamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

II – proteger, principalmente, os poços ou mananciais utilizados para abastecimento de água potável;

III - os poços para uso doméstico devem estar distantes, no mínimo, 100m (cem metros) de pocilgas, estábulos e similares.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), nas hipóteses deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 139. Na zona rural, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, devem ser construídos de forma a proporcionar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos, nunca em distância inferior a 50m (cinquenta metros) das habitações.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º Para a instalação de estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente.

Art. 140. Na área de expansão urbana e na urbana de exploração agropecuária, nos terrenos com área mínima de 1ha (um hectare), poderá ser autorizada a instalação dos equipamentos de que trata o artigo anterior.

Capítulo IV

DA HIGIENE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES

Art. 141. A coleta regular, transporte e destinação final do resíduo sólido urbano domiciliar é de competência do Poder Público Municipal.

Art. 142. O acondicionamento e a apresentação do resíduo sólido urbano domiciliar para coleta regular deverá ser feito considerando as seguintes especificações:

I – o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não pode ser superior a 100l (cem litros).

II - O acondicionamento do resíduo sólido urbano domiciliar será feito:

a) em sacos plásticos, ou outro recipiente regulamentado pelo Poder Público, convenientemente fechados e em bom estado de uso;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, para evitar lesões aos recolhedores;

c) em depósito junto ao alinhamento de cada imóvel, salvo impossibilidade física na sua parte interna, permitindo livre acesso para sua coleta.

Art. 143. O Poder Público Municipal poderá exigir que os usuários acondicionem, separadamente, o resíduo sólido urbano domiciliar, visando à coleta seletiva dos resíduos.

Art. 144. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de resíduos sólidos, àqueles acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 145. Os horários, roteiros e métodos a serem empregados para a coleta regular dos resíduos sólidos domiciliares, obedecerão às diretrizes do Poder Público Municipal, atendendo as necessidades da higiene pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 146. O Poder Público Municipal poderá instituir a coleta dos resíduos sólidos de natureza não-domiciliar, com periodicidade e horários determinados.

Parágrafo único. Os serviços previstos neste artigo poderão ser realizados a critério do Poder Público Municipal, desde que solicitado, cobrando os custos correspondentes, sem prejuízo das sanções previstas.

Capítulo V
DA HIGIENE DOS MERCADOS E SIMILARES

Art. 147. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar os resíduos produzidos em sacos plásticos, manufaturados para esse fim, dispondo-os em local e horário determinado para recolhimento.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Capítulo VI
DA HIGIENE DOS BARES E SIMILARES

Art. 148. Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de resíduos colocados na parte interna, em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral, ficando submetidos às normas gerais de licenciamento e funcionamento sanitário, sem prejuízo de aplicação das normas pertinentes.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º Aos estabelecimentos com áreas de comercialização igual ou inferior a 20m² (vinte metros quadrados), será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) recipiente, com capacidade mínima 30l (trinta litros), cada um.

§ 2º Para cada 10m² (dez metros quadrados) de área de comercialização que ultrapassem a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de mais 1 (um) recipiente de, no mínimo, 30l (trinta litros).

§ 3º Para os cálculos das metragens mencionadas, considerar-se-ão também as áreas e recuos em que estejam dispostas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Art. 149. As áreas de passeio público, fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais ou de serviços, deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Capítulo VII
DA HIGIENE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 150. A municipalidade, no que lhe couber, e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, exercerá a fiscalização sobre a produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral, aplicando as penalidades previstas na legislação do Município e legislação concorrente em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Parágrafo único. Consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

Art. 151. É vedada a produção, o depósito, a exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, deverá afixar, de maneira ostensiva e adequada, informação a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas em cada caso.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 2º A inutilização dos gêneros alimentícios não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar, do pagamento de multa e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial, por até 30 (trinta) dias, assegurado o direito de defesa, sem prejuízo da aplicação da penalidade de cassação do alvará.

Art. 152. Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios, devem ser inofensivos à saúde e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinadas a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentares, não devem conter substâncias nocivas à saúde.

§ 2º É vedado o uso de produtos químicos nocivos à saúde na limpeza e higiene de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentares.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 3º O órgão fiscalizador pode suspender temporariamente ou interditar, total ou parcialmente, as instalações de atividades que contrariem a legislação sanitária, bem como suspender o emprego ou uso de aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de trabalho.

Art. 153. Nos mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:

I - os alimentos que independem de cozimento devem ser depositados em local ou ambiente que evitem acesso às impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas, livres de quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastados um metro, no mínimo, do umbral de portas e janelas externas.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 154. Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve, comprovadamente, ser potável, proveniente da rede pública de abastecimento ou, quando autorizado, de outra fonte com análise reconhecida.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 155. O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável.

Art. 156. Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam, devendo ser fiscalizados pelo órgão técnico competente.

Parágrafo único. Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, no espaço onde sejam estes acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde humana, devendo ser mantidos asseados e bem conservados.

Seção I
Do Transporte de Carnes e Derivados

Art. 157. Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitem de refrigeração, devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene, observadas as normas técnicas que disciplinam a matéria.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º Toda carne e todo pescado vendidos e entregues a domicílio, somente podem ser transportados em veículos ou recipientes adequados e higienicamente conservados.

§ 2º O veículo que não preencher os requisitos fixados neste artigo se sujeita à apreensão e recolhimento, sem prejuízo de multa ao infrator.

Pena: apreensão e multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), nas hipóteses destes parágrafos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 158. É proibido ter em depósito ou expostos à venda carne ou subproduto de natureza animal não inspecionado.

Pena: apreensão e multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Capítulo VIII
DA HIGIENE DAS PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 159. Nas feiras livres, instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortigranjeiros ou outros de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, com tamanho mínimo de 30l (trinta litros) e, máximo de 60l (sessenta litros), dispostos em local visível e de fácil acesso ao público, em quantidade mínima de um coletor por banca instalada.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 160. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, deverão manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para o recolhimento.

Parágrafo único. Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o responsável proceder a limpeza de sua área de atuação.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 161. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, devem manter limpa a área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em recipientes adequados, colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa, quando aplicada, sujeitará o infrator ao cancelamento pelo Poder Público Municipal, do alvará ou, se for o caso, da autorização de funcionamento da atividade.

Capítulo IX
DA HIGIENE DO COMÉRCIO AMBULANTE E TEMPORÁRIO

Art. 162. O vendedor ambulante e temporário de gêneros alimentícios, além das determinações desta Lei e das especiais que lhes são aplicáveis, no que couber, deverá:

I - zelar para que os gêneros comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II - utilizar carrinhos e equipamentos adequados e vistoriados, periodicamente, pela municipalidade, sob pena de advertência e/ou multa;

III - conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e vetores sob pena de apreensão e/ou multa.

IV - usar vestuário adequado e limpo, mantendo-se rigorosamente asseado, sob pena de multa;

§ 1º O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas, sob pena de apreensão e/ou multa;

§ 2º É vedado aos vendedores ambulantes de gêneros alimentícios de ingestão imediata, tocá-los sem o uso de luvas e instrumentos adequados, sob pena de apreensão e/ou multa;

§ 3º O vendedor ambulante de alimentos preparados não pode transitar em local não autorizado e, tampouco, realizar paradas para venda em locais de eventual contaminação dos produtos expostos à venda, sob pena de multa e apreensão;

Pena: advertência, apreensão e/ou multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), nas hipóteses deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 163. A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, somente será permitida em caixas apropriadas ou recipientes fechados, permanecendo o produto resguardado da poeira, da ação do tempo, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

manuseio aleatório ou de elementos maléficis de qualquer espécie, contendo a indicação da data de fabricação e de validade, sujeitando-se à fiscalização e vistoria sanitária.

Pena: apreensão e/ou multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º É obrigatória a justaposição de tampa nos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios de ingestão imediata, para preservá-los de qualquer contaminação ou deterioração.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios fechados, poderão ser feitos em recipientes abertos.

§ 3º É obrigatório, ao vendedor ambulante, dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese desde artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 164. Os veículos de quaisquer espécies, utilizados na venda de qualquer produto ou alimento de consumo imediato, devem dispor de recipientes fixos para o lixo produzido, com capacidade entre 30l (trinta litros) e 60l (sessenta litros).

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Capítulo X
DA HIGIENE DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS
E DE SERVIÇOS

Art. 165. Todos os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos comerciais, de serviços ou similares, de qualquer natureza, devem obedecer, rigorosamente, as prescrições desta Lei e das normas gerais sobre o meio ambiente.

Parágrafo único. Para o funcionamento de hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres, devem ser observadas as seguintes prescrições:

I - a higienização dos utensílios deverá ser feita com água corrente, com detergente biodegradável ou sabão, com água fervente para a enxaguadura ou por processo de lavagem química de comprovada eficácia esterilizadora, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames que contenham água parada;

II - os utensílios deverão ser guardados em armários, não podendo ficar expostos à poeira e aos animais de qualquer espécie;

III - as mesas e balcões devem possuir tampas impermeáveis;

IV - as cozinhas e as copas devem ter revestimentos de ladrilhos, nos pisos e paredes, com altura mínima de 2m (dois metros), devendo ser mantidas em perfeitas condições de higiene, bem como suas despensas e depósitos;

V - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, descartáveis ou esterilizáveis em alta temperatura;

VI - os açucareiros devem ser do tipo que permita a retirada do conteúdo, sem o deslocamento da tampa;

VII - as louças e os talheres devem ser guardados em armários com ventilação adequada, evitando a exposição à poeira, insetos e outros vetores, bem como estar sempre em perfeitas condições de uso, ficando sujeitos à apreensão aqueles que se encontrarem lascados, trincados ou danificados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

VIII - nas salas frequentadas por clientes não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho à sua finalidade;

IX - os estabelecimentos devem possuir sanitários para ambos os sexos, não sendo permitido entrada em comum.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), nas hipóteses deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 166. Os proprietários dos estabelecimentos comerciais, de serviços ou similares, de qualquer natureza, zelarão para que seus funcionários apresentem-se uniformizados e obedeçam as regras de higiene e limpeza pessoal.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 167. Nos serviços de estética e embelezamento é obrigatório o uso de utensílios de proteção e higiene adequados e individuais, bem como a esterilização dos instrumentos de uso comum, sendo permitida a utilização de instrumentos descartáveis.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 168. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, limpas e bem asseadas, bem como a esterilização dos instrumentos de uso comum, sendo permitida a utilização de instrumentos descartáveis.

§ 1º Durante o trabalho, os profissionais e auxiliares devem estar limpos, asseados e com vestimentas apropriadas à atividade.

§ 2º Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, devem ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 169. Os estabelecimentos de que trata este capítulo, que preparam alimentos para consumo, se não visíveis aos consumidores, deverão permitir acesso ao local em que estes estejam sendo preparados, sendo vedado, no entanto, qualquer contato do cliente com os alimentos e utensílios empregados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos devem manter, à vista do público, cartaz com o seguinte texto, com letras medindo, no mínimo: 3,5cm (três e meio centímetros) de altura, 3cm (três centímetros) de largura; e 0,5cm (meio centímetro) de espessura, ou tamanho equivalente, em equipamentos de informática, à fonte nº 150: "Caro cliente: caso deseje, visite nossa cozinha."

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 170. As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais, devem atender os seguintes requisitos de higiene, sem prejuízo de exigências outras previstas em lei:

I – apresentar estado de asseio absoluto, bem como dos utensílios empregados;

II - possuir balcões com tampo de material impermeável;

III - utilizar lâmpadas adequadas na iluminação artificial, proibido o uso das lâmpadas coloridas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

IV - os funcionários devem usar aventais e gorros brancos ou de cor clara;

V - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de insetos e roedores;

VI - ter revestimentos de ladrilhos nos pisos e paredes;

VII - dispor de sistema adequado para a circulação de ar, natural ou produzido.

Pena: multa de 10 VRM' (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 171. A fiscalização municipal deverá ser exercida com rigor nos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa se tornar nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaça, poeira ou barulho.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 172. Em todo local de trabalho deve haver iluminação e ventilação suficientes, observando-se os preceitos de legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, proporcionando ambiente de conforto técnico compatível com a natureza da atividade.

Art. 173. Em todos os locais de trabalho, devem ser fornecidos aos empregados, obrigatoriamente, facilidade para a obtenção de água potável em condições higiênicas.

Art. 174. Nos estabelecimentos licenciados é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a sua higiene pessoal.

Art. 175. Quando perigosos à saúde, os materiais, as substâncias e os produtos utilizados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, devem conter, na etiqueta, a sua composição e a recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo e os demais requisitos da legislação concernente.

Pena: multa de 30 VRM's (trinta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Capítulo XI
DA HIGIENE DAS PISCINAS

Art. 176. As piscinas, quanto ao uso, são classificadas em individuais e coletivas públicas ou privadas.

§ 1º As piscinas individuais são as de uso exclusivo de seus proprietários.

§ 2º As piscinas coletivas públicas são aquelas destinadas à comunidade em geral.

§ 3º As piscinas coletivas privadas são aquelas destinadas aos associados e integrantes de clubes, associações e agremiações em geral, bem como as de condomínios, de residências multifamiliares e as de exploração comercial.

§ 4º Todos os tipos de piscinas devem ter sua respectiva higienização de forma periódica, estando ou não em uso.

Pena: multa de 60 VRM's (sessenta unidades de Valor de Referência Municipal), ou interdição do local, sem prejuízo de outras penalidades.

- / -

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 177. O proprietário de piscina coletiva privada que estiver em desacordo com as regras pertinentes para seu funcionamento será multado em 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal).

Parágrafo único. As piscinas individuais ficam dispensadas dessa exigência, ficando, todavia, sujeitas à autoridade sanitária.

Art. 178. Toda piscina de uso coletivo deve estar sob encargo de técnico responsável registrado no respectivo órgão de classe.

Pena: multa de 30 VRM's (trinta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 179. Os usuários de piscinas coletivas privadas devem ser submetidos a exames médico-dermatológicos a cada semestre.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. O usuário de esteja acometido de qualquer doença dermatológica contagiosa deve ser impedido de usar qualquer piscina coletiva.

Pena: multa de 40 VRM's (quarenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 180. A área destinada aos usuários da piscina coletiva deve ser demarcada com cerca ou dispositivo de isolamento que impeça o acesso de animais e de pessoas que não tenham se submetido ao exame médico referido no artigo anterior.

Pena: multa de 40 VRM's (quarenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 181. Conforme o caso poderá ser exigido exame bacteriológico da água da piscina, pela autoridade sanitária.

Pena: multa de 40 VRM's (quarenta unidades de Valor de Referência Municipal), ou interdição, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 182. As piscinas coletivas devem ter vestiários, sanitários e chuveiros para cada sexo.

Pena: multa de 40 VRM's (quarenta unidades de Valor de Referência Municipal), ou interdição, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 183. O número máximo de banhistas permitido para as piscinas coletivas é de 2 (duas) pessoas por metro quadrado (m²) de superfície alagada.

Pena: multa de 40 VRM's (quarenta unidades de Valor de Referência Municipal) e interdição, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 184. As piscinas coletivas que estejam em funcionamento sem a respectiva autorização devem ser de pronto interditadas, até a devida regularização.

Capítulo XII
DA HIGIENE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 185. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, às suas expensas, a providenciar a descaracterização dos resíduos neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 1º Caso a descaracterização dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos.

§ 2º Os serviços previstos neste artigo poderão ser realizados pelo Poder Público Municipal, desde que solicitado e a seu critério, cobrando os custos correspondentes.

§ 3º Em quaisquer circunstâncias, os resíduos, inclusive radioativos, deverão ser acondicionados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 186. Os estabelecimentos que não se adequarem ao disposto nesta Lei poderão ser interditados pelo Poder Público Municipal.

Capítulo XIII
DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE,
MATERNIDADES, NECROTÉRIOS E CAPELAS MORTUÁRIAS

Seção I

Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Art. 187. Em hospitais, casas de saúde, maternidades, além das disposições gerais desta Lei e das especiais que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

I – a existência de depósitos de roupa servida, de acordo com o setor proveniente;

II – a existência de lavanderia, com instalação completa de esterilização, inclusive provida de água quente;

III – a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV – o recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando à coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final;

V - instalação da copa, cozinha e despensa, indispensáveis ao atendimento das necessidades do usuário, respeitando-se as exigências da lei de edificações e as normas técnicas em vigor.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Seção II

Da Higiene das Capelas Mortuárias e Necrotérios

Art. 188. A instalação de necrotérios deve atender os seguintes requisitos:

I – asseio e limpeza usuais;

II - serem dotados de ralos e declividade necessários à lavagem constante;

III - ter revestimento ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura mínima de 2m (dois metros);

IV - ter balcão em aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente e de cor clara;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

V - ter câmara frigorífica proporcional às suas necessidades.

Penal: multa de 60 VRM's (sessenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Capítulo XIV
DA HIGIENE NA COLETA E TRANSPORTE
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 189. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Penal: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), prejuízo de outras penalidades.

Art. 190. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o seguinte:

I - os veículos transportadores de material a granel, assim considerados a terra, os resíduos de aterro, os entulhos de construções ou demolições, a areia, o cascalho, o barro, a brita, resíduos de cortes e podas, a escória, a serragem e similares deverão estar dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, tais como as argamassas, deverão ter sua carroceria estanque, de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Penal: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Capítulo XV
DA EDUCAÇÃO EM LIMPEZA URBANA

Art. 191. O Poder Público municipal promoverá, em conjunto com a comunidade, campanhas públicas visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público deverá:

a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

b) promover campanhas educativas através dos meios de comunicação;

c) realizar palestras e visitas às escolas;

d) editar folhetos e cartilhas explicativas;

e) celebrar convênios, com entidades públicas ou particulares, com o objetivo de assegurar a aplicação da legislação pertinente;

f) incentivar cooperativas e entidades civis que se dediquem à coleta e beneficiamento de lixo seletivo.

TÍTULO IV
DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 192. Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do Município.

Penal: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 1º Exceção-se das prescrições deste artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes em regular funcionamento, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

§ 2º Incluem-se nas exigências de vistoria e licença prévia do Município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

I - salões de bailes e festas;

II - salões de feiras e conferências;

III - circos e parques de diversões;

IV - campos de esportes e piscinas;

V - clubes ou casas de diversões noturnas;

VI - casas de diversões eletrônicas ou sonoras;

VII - quaisquer outros locais de divertimento público, não contemplados nos incisos anteriores.

Art. 193. Para a concessão da licença deverá ser encaminhado Requerimento à Administração Pública, atendidas as exigências relativas à construção, à segurança, à prevenção de incêndio, à higiene, ao meio ambiente e à comodidade do público, sem prejuízo da aplicação de leis que disciplinem a atividade licenciada.

§ 1º Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I - prova de registro nos órgãos oficiais e de constituição da atividade empresarial, nos termos da legislação aplicável;

II - apresentação do laudo de vistoria técnica, quanto às exigências previstas no caput deste artigo;

III - prova de quitação dos tributos municipais.

§ 2º No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 3º No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§ 4º No alvará de funcionamento constará o seguinte:

I - o nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietária ou promotora;

II - o fim a que se destina;

III - o local de funcionamento;

IV - a lotação máxima fixada;

V - a data de sua expedição e o prazo de vigência;

VI - o nome e a assinatura da autoridade municipal que expede o licenciamento.

Art. 194. Ao conceder a licença para funcionamento, poderá o Poder Público Municipal estabelecer restrições que julgar conveniente, visando assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 195. É proibida toda e qualquer obstrução do passeio público, com mesas e cadeiras, salvo na realização de eventos especiais, com a devida autorização do Poder Público.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 196. A concessão de licença implicará no ônus de segurança nas dependências do evento, estando, também, obrigado o responsável por comunicar à autoridade policial, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas), a realização do mesmo, bem como, providenciar a segurança externa indispensável, além de coibir algazarras ou perturbação da ordem pública de qualquer natureza, sob pena de aplicação das medidas punitivas.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 197. Os estabelecimentos de diversão que funcionarem de portas fechadas e estejam equipados com isolamento acústico, não terão restrições de horário de funcionamento noturno.

§ 1º Os estabelecimentos que não apresentarem as condições citadas no caput deste artigo não poderão funcionar em qualquer horário.

§ 2º Estão sujeitos ao disposto neste artigo os bares ou similares que funcionam no interior de hotéis, clubes e associações.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 198. O estabelecimento que praticar, ou tolerar o exercício de atividades ilegais, em suas dependências, terá suas atividades imediatamente suspensas pelo Poder Público, devendo ser cassada sua licença ao final dos procedimentos de apuração de responsabilidades.

Parágrafo único. Desrespeitada ou impedida a aplicação das providências administrativas adotadas, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento das penalidades impostas.

Art. 199. Em toda casa de diversão, sala de espetáculos ou similares deve ser reservados lugares destinados às autoridades judiciárias, policiais e municipais encarregadas da fiscalização, observadas as seguintes disposições, além de outras estabelecidas:

I - tanto as salas da entrada como as de espetáculo, devem ser mantidas limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos, iluminados e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência, bem como ter largura mínima e pisos compatíveis à passagem de cadeiras de rodas;

III - todas as portas de saída devem ser encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e contendo luminoso suave ao se apagarem as luzes do recinto, e intenso quando as portas forem abertas para a parte externa;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos em funcionamento;

V - instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, não sendo permitido o acesso comum, adaptado para as pessoas portadoras de deficiência física;

VI - as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a existência de extintores de fogo, em locais visíveis e de fácil acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

- VII - medidas permanentes de controle de insetos e roedores;
 - VIII - o mobiliário, limpo e conservado;
 - IX - proibição ao consumo de cigarro e semelhantes;
 - X – a existência de bebedouros automáticos em locais de livre circulação, visíveis e limpos;
 - XI – possuírem acesso e assentos adequados aos deficientes físicos.
- Pena: multa para as infrações deste artigo, de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 200. Em caso de mudança de programa ou de horário, os responsáveis pelo evento deverão devolver aos clientes que assim solicitarem, a quantia relativa ao preço do ingresso.

Art. 201. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 202. As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser periodicamente inspecionadas pelos órgãos competentes do Município.

§ 1º Em conformidade com o resultado de inspeção, o órgão competente do Município poderá exigir:

- I - a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por profissional legalmente habilitado;
- II - realização de obras ou outras providências consideradas necessárias;
- III - laudo de vistoria dos órgãos competentes quanto às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio.

§ 2º A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo sujeita o infrator à suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias, e na reincidência, interdição do estabelecimento.

§ 3º A licença de funcionamento de casas e locais de diversões públicas poderá ser cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas as infrações apontadas em vistorias.

Art. 203. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões públicas causadoras de perturbação ao sossego público, em um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, de repouso, asilos ou estabelecimentos de ensino.

Art. 204. Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro públicos, observando, obrigatoriamente, o cumprimento das determinações legais pertinentes.

§ 1º É proibido a instalação dos estabelecimentos citados no caput deste artigo em prédios residenciais.

§ 2º Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao sossego e à ordem pública, independentemente da aplicação da pena de multa.

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Capítulo II
DO FUNCIONAMENTO DE CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 205. Os circos de lona e parques de diversões, além do cumprimento das disposições desta Lei, devem observar as seguintes exigências:

I - instalação em terrenos adequados, mediante liberação do Município, após consulta prévia, vedada sua instalação em vias e logradouros públicos;

II - distância mínima de 50m (cinquenta metros) de qualquer edificação;

III - distância mínima de 200m (duzentos metros) de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos de ensino.

Pena: suspensão ou interdição e multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 206. A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser renovada por igual período, uma única vez.

§ 1º A Administração Pública poderá indeferir o pedido de renovação de licença para funcionamento de circo ou parque de diversões ou, ainda, exigir novas condições ou outros procedimentos para a concessão.

§ 2º As dependências dos estabelecimentos deste artigo, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público após terem suas instalações vistoriadas pelas autoridades competentes, com vistas à certificação do cumprimento das exigências impostas.

Art. 207. Para permitir a localização de circo e parque de diversões em áreas particulares ou em áreas públicas dominiais, entendidas estas como as do patrimônio público disponível, através da permissão de uso, gratuita ou onerosa, concedida pelo Poder Público, poderá ser exigido um depósito prévio mínimo de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal) a 500 VRM's (quinhentas unidades de Valor de Referência Municipal), como caução de eventuais despesas com limpeza e recomposição do patrimônio e logradouros danificados.

§ 1º Findo o prazo de utilização do bem de que trata este artigo, apuradas as responsabilidades de natureza pecuniária imposta ao licenciado, o Município deduzirá o que lhe for devido e, se houver saldo remanescente, este será devolvido, devidamente corrigido.

§ 2º Independentemente de aplicação do previsto no parágrafo anterior, o Município deverá observar as demais disposições desta Lei no tocante à imposição das penalidades cabíveis, caso haja o cometimento de outras infrações.

§ 3º Havendo inadimplência de qualquer natureza por parte do responsável pelo evento, fica proibida a concessão de nova licença até que este regularize sua situação perante o Poder Público.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 208. Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade poderá fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento às instâncias competentes, das infrações às normas legais, sejam estaduais ou federais, que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

§ 1º Constatada a situação contida no caput deste artigo e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente ou a regularização da irregularidade.

§ 2º Merecerá especial atenção a observância da Lei Federal nº 8.069/1990, de 11/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I - a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II - a proibição de ingresso de crianças menores de 10 (dez) anos em locais de apresentação ou exibição, desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

III - a proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos;

IV - a proibição de produção de espetáculos utilizando-se de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou pornografia.

TÍTULO V
DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
E ENTIDADES ASSOCIATIVAS OU COOPERATIVADAS

Capítulo I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

Art. 209. Nenhuma atividade comercial, de prestação de serviços, industrial ou de entidades associativas ou cooperativas, poderá funcionar em São Gabriel sem prévia licença da municipalidade, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Lei e das demais regulamentações.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

§ 1º O pedido de licenciamento deve especificar:

I - o ramo do comércio, da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o objeto social da entidade, nos demais casos;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

IV - estar acompanhado da documentação de sua regular constituição, aprovada pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 7 (sete) dias, a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§ 3º A licença para funcionamento de qualquer atividade comercial, de prestação de serviço, industrial ou de entidades associativas ou cooperativas, será sempre precedida de exame do local, e dependente de aprovação das autoridades competentes, quanto às condições sanitárias, de segurança, de prevenção de incêndio e do sossego público e, quando indispensáveis, as de natureza ambiental, de edificações e de sua localização no plano diretor do Município.

§ 4º O alvará de licença será sempre exigido mesmo que o estabelecimento esteja funcionando no recinto de outro, devidamente autorizado.

- / -

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 210. Para ser concedida licença de funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, os locais devem ser vistoriados pelo órgão competente a respeito das condições de higiene, saúde, segurança e prevenção de incêndio.

Art. 211. Para efeito de fiscalização, o proprietário da atividade licenciada deve colocar o alvará de localização em local visível e o exibir à autoridade competente sempre que o for exigido.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 212. É expressamente proibida a instalação, fora das áreas licenciadas, de indústrias, comércios e qualquer outra atividade que, pela natureza dos produtos, matérias-primas utilizadas, meios e equipamentos empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde, a segurança e o sossego público.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 213. Para o funcionamento de qualquer atividade que possa causar ruídos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, quer sejam produzidos no interior ou exterior do prédio, a concessão da licença ficará condicionada à apresentação de parecer técnico por empresa ou órgão público com reconhecida capacidade técnica, sobre a intensidade do som produzido, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Não será concedida licença de funcionamento a casas de shows e boates localizadas em prédios utilizados para habitação e que contrariem disposições de lei.

Pena: multa de 200 VRM's (duzentas unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 214. No caso de mudança de local da atividade, deverá ser solicitado novo alvará de localização.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 215. A licença de localização será suspensa:

I - quando for constatada atividade diferente da requerida;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - quando do não cumprimento de exigências desta Lei, determinadas pela autoridade competente mediante processo de regular inspeção ou fiscalização efetuada, desde que comprovados os motivos que fundamentem a solicitação.

Parágrafo único. Suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente interditado até que a situação determinante da medida seja regularizada, sob pena de cassação do licenciamento de funcionamento.

Art. 216. É livre a fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, ressalvados os limites estabelecidos na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 217. É livre o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, devendo, obrigatoriamente, funcionarem em regime de plantão, mediante rodízio, em dias úteis, feriados e nos finais de semana, durante as 24h (vinte e quatro horas) do dia.

§ 1º O rodízio poderá ser firmado em comum acordo, dentre todos os estabelecimentos licenciados e será comunicado ao Município para efeito de fiscalização, devendo, ainda, cada estabelecimento, quando fechado, deixar de forma visível ao público o nome e endereço da farmácia ou drogaria de plantão.

§ 2º Inobservado o que preceitua o parágrafo anterior, a fixação de horários dos plantões na forma de rodízio será determinado pela Secretaria Municipal de Saúde, levando em consideração, sempre que possível, o interesse dos proprietários dos estabelecimentos, após prévia notificação para definição dos critérios e obrigações regulamentares.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 218. É proibido vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física.

Pena: multa de 150 VRM's (cento e cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Capítulo II
DO COMÉRCIO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 219. É proibido o exercício do comércio em vias e logradouros públicos, exceto os que, nos termos da lei, forem permitidos, porém, unicamente, com rigorosa obediência às condições, locais e prazos estabelecidos pela autoridade municipal competente.

Pena: apreensão e multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 220. É permitido o comércio ambulante, considerado aquele de natureza transitória, voltado unicamente para a venda de produtos primários, especialmente os sazonais, coloniais e provenientes de trabalho artesanal, bem como as feiras periódicas, quando cabível nos termos da legislação vigente.

§ 1º O exercício do comércio ambulante fica restrito às atividades compreendidas no caput deste artigo, permitido somente com licenciamento específico, nas condições estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Pode o Poder Público municipal autorizar o funcionamento eventual, com periodicidade breve, de atividades similares às comerciais, sempre que promovidas por entidades filantrópicas e sociais, sem fins lucrativos.

Art. 221. O exercício do comércio ambulante transitório dependerá, sempre, de alvará de licença do Município, mediante requerimento do interessado e concedido em conformidade e sujeição às prescrições desta Lei e da legislação fiscal do Município e do Estado, sendo vedado:

- I - exercer sua atividade sem o devido alvará de licença;
- II - comercializar qualquer bem em desacordo com o licenciamento concedido;
- III - permanecer no logradouro público além do tempo determinado para sua atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

- IV - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
 - V – depositar, ou expor à venda, mercadorias sobre passeios públicos, mesmo que em bancas, mesas ou similares, ou utilizar-se de paredes ou vãos sob marquises ou toldos;
 - VI - comercializar bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados;
 - VII - comercializar armas, munições, fogos de artifício e similares;
 - VIII - comercializar medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos e/ou veterinários;
 - IX - quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade;
 - X – exercer outras práticas que comprometam, de qualquer modo, a higiene, a ordem e a segurança pública, o sossego e o meio ambiente.
- Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 222. Na licença concedida devem constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – o número de inscrição;
- II – a residência do comerciante ou responsável;
- III – o nome do vendedor ou denominação sob cuja responsabilidade funciona a atividade ambulante;
- IV – o prazo da licença;
- V – o ramo de atividade;
- V – a data e o número do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 1º O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, fica sujeito à multa e apreensão da mercadoria encontrada em sua posse.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendidas só poderá correr se comprovada sua regular procedência, propriedade e validade sanitária, sem prejuízo do pagamento de multa a que estiver sujeito.

§ 3º Os produtos ou mercadorias apreendidos que não forem reclamados, ou que não comportem devolução, terão suas destinações conforme previsto em Lei.

Art. 223. No alvará de licença deverá constar sua vigência, devendo ser renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá, para a renovação do alvará de licença de comércio ambulante, formular novas exigências ao interessado, ficando proibida de nova cobrança de taxa municipal relativa à expedição do alvará.

Capítulo III
DO COMÉRCIO DE SUCATAS E DESMONTE DE VEÍCULOS

Art. 224. Para a concessão da licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos, deverá ser feito requerimento ao órgão municipal competente, obedecidos os seguintes requisitos:

I - prova de propriedade do imóvel ou de seu regular uso ou utilização, a qualquer título;

II - planta de situação do imóvel, com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 500m (quinhentos metros) ao seu redor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

III – laudo técnico emitido por órgão competente, referente ao não comprometimento do meio ambiente;

IV – obediência às normas referentes ao sossego público, à higiene e à segurança pública, no que couber.

Art. 225. A licença para localização de depósito de sucata ou de desmonte de veículos será sempre por prazo fixo e a título precário, devendo, anualmente, ser renovada a requerimento do interessado sem prejuízo da aplicação da legislação estadual ou federal que os regulem, bem como a relativa ao meio ambiente.

§ 1º A licença de localização será suspensa quando forem descumpridas as normas gerais de seu funcionamento, bem como àquelas atinentes ao sossego, à higiene e à segurança pública da coletividade.

§ 2º Havendo reincidência ou descumprimento de notificações expedidas pela autoridade fiscalizadora, poderá ser cassado o alvará de licença mediante processo administrativo de apuração e aplicação das penalidades aos infratores, resguardado o direito à ampla defesa, aplicando-se, primeiramente, as regras desta Lei e, supletivamente, as legislações federal e estadual.

Pena: suspensão e cassação do alvará de funcionamento, multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), nas hipóteses deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 226. É proibida a licença e a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos na faixa de 500m (quinhentos metros) de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água, banhados e de áreas residenciais.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º A área do imóvel deve ser compatível com o volume de desmonte ou sucata armazenada e, caso não seja edificado, deve, rigorosamente, estar murado ou cercado, de modo que os objetos ou resíduos não sejam visíveis do seu exterior.

§ 2º Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

§ 3º Nos imóveis onde funcione o comércio de sucatas e desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), nas hipóteses destes parágrafos, sem prejuízo de outras penalidades.

Capítulo IV
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS OFICINAS DE CONserto
DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES

Art. 227. O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos.

§ 1º É proibido o conserto de automóvel e similares nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

§ 2º Em caso de reincidência, será aplicada as seguintes penalidade:

I - multa em dobro e suspensão a licença de funcionamento por um período não inferior a 30 (trinta) dias;

II - cassação da licença de funcionamento, havendo prática reiterada da infração.

Art. 228. Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados, tanto para o ambiente de trabalho, como para as propriedades vizinhas e adjacências.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 229. Para efeito de licenciamento e funcionamento das oficinas de consertos de automóveis e similares, bem como dos postos onde se realizam a lavagem de veículos, a Municipalidade deverá zelar pela legislação ambiental, relativamente à armazenagem e destinação final dos resíduos sólidos e líquidos produzidos.

TÍTULO VI
DA SEGURANÇA COLETIVA

Capítulo I
DOS SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS

Art. 230. São considerados inflamáveis, sem prejuízo de outros:

I - o fósforo e os materiais fosforosos;

II - a gasolina e os demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja superior a 135°C (cento e trinta e cinco graus Celsius).

Art. 231. Consideram-se explosivos, sem prejuízo de outros:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, clorados, forminatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, de caça e as minas.

Art. 232. É proibida a fabricação de explosivos ou utilização de matéria-prima inflamável, sem licença especial do Município, e:

I – manter em depósito substâncias inflamáveis ou explosivos, sem atender às exigências de lei e normas técnicas brasileiras que regulem a matéria;

II – depositar ou manter nas vias públicas, ainda que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Ao varejista é permitido, observadas as normas de segurança, conservar em compartimentos apropriados, em áreas dos estabelecimentos comerciais, quantidades fixadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

na respectiva licença, de materiais inflamáveis ou explosivos, que não ultrapassem a comercialização provável de 10 (dez) dias;

§ 2º Os exploradores de pedreiras poderão manter explosivos em depósito com quantidade máxima para o consumo de 10 (dez) dias, desde que o depósito esteja conforme a legislação sobre manuseio e segurança individual e coletiva, devendo localizar-se a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de habitações, ruas e estradas;

§ 3º Na hipótese da distância referida no parágrafo anterior ser superior a 1.000m (mil metros), poderá ser permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 233. É proibido vender fogos de artifício para menores de idade.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 234. Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos em locais especialmente designados, com licença especial do Poder Público.

Art. 235. É proibido:

I - queimar fogos de artifício nos logradouros, praças de esportes, estádios de futebol, bem como em janelas e portas com vistas para os logradouros públicos;

II - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da municipalidade;

III - soltar balões de ar quente.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. A proibição contida nos incisos I e II poderá ser dispensada mediante autorização expressa do Poder Público, em datas de eventos ou festas reconhecidamente tradicionais, inclusive as religiosas, mediante assunção de responsabilidade civil e de cumprimento das normas de segurança pelo executante do evento.

Capítulo II
DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Art. 236. Os postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis ficam sujeitos à apresentação das respectivas autorizações e/ou projetos técnicos relativos à segurança para concessão de licença pelo Município para a sua instalação e localização, observadas as normas técnicas dos órgãos competentes e o disposto na legislação sobre meio ambiente e segurança pública.

§ 1º No projeto dos equipamentos, e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, devem constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

§ 2º Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes para funcionamento, o que prescreve a legislação federal sobre a matéria, e, especialmente, a ABNT NBR nº 1.755/2006, de 1º/08/2006.

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

§ 3º O Município negará aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto de serviço ou depósitos de gás vir a prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública.

§ 4º Somente poderá ser concedida a licença de funcionamento para postos de serviço ou depósitos de gás que mantenham distância de, no mínimo, 200m (duzentos metros) de escolas, hospital, cinema e outros estabelecimentos de grande afluência pública.

§ 5º A fim de resguardar o interesse público, o Município exercerá a fiscalização da fabricação, do comércio, do transporte e do emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação aplicável.

Pena: multa de 100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 237. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

I - aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;

II - suprimento de ar para os pneus;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, de esgoto e das instalações elétricas;

IV - equipamento obrigatório para combate a incêndio em perfeitas condições de uso;

V - calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso;

VI – empregados adequadamente uniformizados.

§ 1º É obrigatória a existência de vestiário, com chuveiros e armários para os empregados.

§ 2º Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro da área do licenciado.

§ 3º Os serviços de limpeza e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo, ou seu escoamento para o logradouro público ou cursos d'água.

§ 4º Não serão permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

§ 5º A infração dos dispositivos do presente artigo será punida com a aplicação de multa, podendo, ainda, a juízo do órgão competente do Município, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

Pena: interdição e/ou multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 238. O transporte de explosivos inflamáveis será realizado conforme o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito -CONATRAN.

Parágrafo único. É vedada a permanência de veículos contendo explosivos ou inflamáveis, estacionados em áreas residenciais do Município.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 239. A instalação de postos de abastecimento de combustíveis de veículos e depósito de inflamáveis fica sujeita à licença especial do Poder Público, cumpridas as exigências de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

§ 1º O Poder Público municipal poderá indeferir o licenciamento se constatar que a instalação do depósito ou do posto de abastecimento de combustíveis irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública, ou não venha atender adequadamente as normas regulamentares aplicáveis.

§ 2º O Poder Público municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 3º O armazenamento de combustíveis inflamáveis para venda no comércio atacadista ou varejista, bem como para consumo próprio, depende de licença prévia do Poder Público Municipal, com observância da legislação pertinente.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às repartições públicas municipais, estaduais e federais, bem como às autarquias e sociedades de economia mista, instaladas no Município.

Capítulo III
DA SEGURANÇA DOS ELEVADORES, ESCADAS E RAMPAS DE ACESSO

Art. 240. Os elevadores, escadas rolantes e rampas de acesso são aparelhos de uso público, os quais ficam subordinados ao previsto na lei de edificações, e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município, vedada qualquer discriminação para seu uso.

Pena: multa de 30 VRM's (trinta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 241. Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à vistoria, devendo o pedido de licença ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora, no qual conste estarem eles em boas condições de funcionamento e obedecerem às normas da ABNT.

Art. 242. Nenhum elevador ou escada rolante poderá funcionar sem assistência técnica.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 243. Junto aos aparelhos e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção, que deverá ser rubricada mensalmente após a revisão efetuada pela empresa responsável pela vistoria.

§ 1º É facultado o depósito da ficha de inspeção junto à portaria ou recepção, em edifícios que as possuam.

§ 2º A ficha conterá a denominação do edifício, o número do elevador, sua capacidade, denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultado e assinatura do responsável pela vistoria.

§ 3º O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar, anualmente, à fiscalização municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, cujo responsável também assinará a comunicação.

§ 4º No caso de vistoria para habite-se, a comunicação deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, a contar da expedição do certificado de funcionamento.

§ 6º As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora quando autorizada para tal, pelo responsável ou proprietário do edifício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

§ 7º Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova dará ciência ao Poder Público Municipal da mudança ocorrida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 244. A transferência da propriedade do prédio ou a retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 245. Os elevadores deverão contar com permanente assistência de ascensorista habilitado, exceto quando o comando do elevador for automático.

Art. 246. Do ascensorista é exigido:

I - conhecimento das manobras de condução;

II - vigilância sobre as portas do elevador para que se mantenham totalmente fechadas;

III - somente abandonar o elevador em condições de não funcionamento, a menos que este seja entregue a outro ascensorista habilitado;

IV - não transportar usuários em número superior à lotação.

Parágrafo único. O proprietário do prédio será o responsável pelo não implemento das condições exigidas ao ascensorista.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 247. É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes em elevadores.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 248. Será suspenso o funcionamento dos aparelhos que não atendam as condições de segurança ou que não atendam o preceituado na presente Lei.

Parágrafo único. O desrespeito à suspensão ou reincidência pela prática da mesma infração, será punido com multa em dobro do máximo prevista e interdição do aparelho.

Pena: suspensão e multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), nas hipóteses deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 249. A suspensão poderá ser levantada para fins de manutenção, mediante solicitação da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passará a funcionar o aparelho.

TÍTULO VII
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- / -

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 250. O serviço funerário terá caráter público e essencial, sendo atribuição do Poder Público municipal fiscalizar, disciplinar, supervisionar e exercer o poder de polícia nos serviços funerários.

Parágrafo único. O serviço funerário compreende as seguintes atividades:

- I – administração de cemitérios;
- II – locação de capelas mortuárias;
- III - confecção e comercialização de urnas, caixões e esquifes e os respectivos paramentos empregados em velórios e sepultamentos;
- IV - montagem e organização de velórios;
- V - atividades de preparo de corpos para sepultamento.
- VI - traslado de corpos sem vida;
- VII - fornecimento de documentos necessários ao sepultamento.

Art. 251. A todos é assegurada a prestação de serviços funerários, independentemente da condição sócio-econômica.

Art. 252. As capelas mortuárias serão utilizadas pelas funerárias legalmente estabelecidas e de forma igualitária, pagando as taxas ou preços de sua utilização.

Capítulo II
DA COMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 253. É criada a Comissão de Serviços Funerários, que terá como competências:

- I - zelar e fiscalizar pelo cumprimento desta Lei, no que se refere aos serviços funerários;
- II - receber denúncias e manifestações da comunidade, relativas à prestação de serviços funerários.

Art. 254. A Comissão de Serviços Funerários será designada por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo constituída por:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – 1 (um) representante indicado pela Irmandade da Santa Casa de Caridade;
- III – 1 (um) representante indicado pelas empresas prestadoras de serviços funerários;
- IV – 1 (um) representante dos usuários dos serviços funerários, designado pela Câmara Municipal de Vereadores.

Capítulo III
DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO FUNERÁRIO

Art. 255. A licença para o exercício da atividade funerária somente será concedida para aquelas empresas que possuem estrutura técnico-operacional compatível.

Art. 256. As empresas funerárias somente poderão estabelecer-se em locais que não contrariem a presente Lei, respeitada a data de concessão dos respectivos alvarás de licença de funcionamento.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal) ao dia, sem prejuízo de outras penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Parágrafo único. As proibições deste artigo não atingem as empresas funerárias já em funcionamento regular.

Art. 257. A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 50m (cinquenta metros) de qualquer habitação, sendo que seu interior não poderá ser visualizado por vizinhos e transeuntes do passeio público.

Parágrafo único. Os estabelecimentos já em funcionamento terão 3 (três) anos para se adaptarem a esta Lei.

Capítulo IV
DO SERVIÇO FUNERÁRIO GRATUITO

Art. 258. Fica o Município obrigado a custear a realização de velórios e funerais de particulares, quando reconhecida a condição de miserabilidade da família enlutada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, será considerado carente aquele que, comprovadamente, a renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos nacional.

Art. 259. O funeral de carentes obedecerá às seguintes condições mínimas de atendimento:

I - caixão de madeira ou similar, forrada em sua parte interna, inclusive o fundo, contendo 6 (seis) alças de metal, podendo a tampa ser de *Duratex* ou similar;

Capítulo V
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 260. A prestação de serviço funerário atentar-se-á para os seguintes princípios:

I – regularidade;

II – continuidade;

III – generalidade;

IV – eficiência;

V – discrição e respeito à privacidade do usuário;

VI - cortesia e respeitabilidade na relação com os usuários.

§ 1º Os prestadores de serviços funerários ficam obrigados a manter sigilo dos assuntos que envolvem os usuários dos serviços funerários, ressalvada a divulgação de informações exigíveis por lei.

§ 2º Entende-se como usuário do serviço funerário, o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), para as hipóteses deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 261. O tratamento entre profissionais de serviços funerários será de cordialidade, respeito e colaboração, no sentido de bem atender as necessidades da família enlutada.

Art. 262. Os hospitais e estabelecimentos de saúde deverão criar e manter, em boas condições de funcionamento, uma sala com destinação exclusiva ao manuseio de cadáveres por pessoas autorizadas, qualificadas e identificadas pela empresa funerária a que pertencerem, sendo obrigatório o uso de equipamentos de proteção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 263. O embalsamamento somente será realizado por necessidade ou recomendação médica e por autorização da família, utilizando-se exclusivamente técnicas apropriadas.

Parágrafo único. No caso de morte violenta será obrigatório o prévio consentimento da autoridade judiciária.

Art. 264. Será considerada infração sujeita à punição a captação de clientes mediante oferecimento de vantagem, promessa, agenciamento ou intermediação de qualquer serviço funerário fora das dependências da empresa funerária.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 265. Constituem direitos do usuário do serviço funerário:

I - receber um atendimento adequado, que priorize o respeito a sua condição de enlutado;

II - receber as orientações precisas e necessárias sobre os diversos tipos de serviços disponíveis e os preços praticados;

III - exercer o direito de Petição perante o Poder Público, quando houver sido ofendido em um direito previsto por esta Lei e, conseqüentemente, receber resposta.

Art. 266. Será obrigatório constar em todo estabelecimento de saúde um mural, em local definido pelo Poder Público municipal, com a listagem em ordem alfabética de todas as empresas funerárias do Município, com respectivos endereços e telefones, sem menção a preços, formas de pagamento ou qualquer outra informação comercial.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 267. É proibido o ingresso ou a permanência, nos hospitais e estabelecimentos de saúde, de funcionários ou pessoas ligadas a funerárias, ainda que estranhas a seu corpo de funcionários, com intuito de agenciar e manter contato para o fim de contratação de serviço funerário.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 268. A entrada em hospitais e estabelecimentos de saúde de agentes funerários contratados somente é permitida para coleta de assinatura do médico na declaração de óbito, desde que possua identificação expedida pela empresa funerária.

Art. 269. A permanência de agentes funerários nas capelas mortuárias somente é permitida para o fim de dar apoio e assistência aos familiares do falecido, quando efetivamente contratados.

Art. 270. As empresas funerárias, bem como os planos de assistência familiar de prestação de serviços funerários, assim como seus similares, estão proibidas de administrar capelas mortuárias ou quaisquer outros serviços junto aos estabelecimentos de saúde.

Art. 271. O estabelecimento funerário que usar abusivamente do poder econômico visando o domínio de mercado, praticando concorrência desleal, será punido com a multa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

100 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades e da cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

TÍTULO VIII
DOS CEMITÉRIOS, SEPULTAMENTOS E EXUMAÇÕES

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 272. Os cemitérios privados ou públicos municipais são bens de utilidade pública, reservados aos sepultamentos e, por sua natureza, locais de absoluto respeito, devendo suas áreas ser conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas de acordo com a planta previamente aprovada pelo Poder Público.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 273. Nos cemitérios, públicos ou particulares, é livre a manifestação de qualquer culto religioso, bem como a prática dos respectivos atos fúnebres, desde que não atentem contra a moral, as leis e os bons costumes.

Art. 274. Áreas de cemitérios privados ou públicos municipais são considerados bens de domínio público de uso especial, inalienáveis para outros fins, enquanto conservarem essa qualificação por lei.

Art. 275. Os cemitérios privados ou públicos municipais serão divididos em quadras e/ou setores, para uma perfeita identificação e localização dos terrenos ou carneiras destinadas ao sepultamento.

Pena: multa de 10 VRM's (cem unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 276. Fica permitido, mediante concessão do Poder Público municipal, a exploração de cemitérios pela iniciativa privada, ficando os mesmos sujeitos à fiscalização, supervisão e regulamentação do Poder Público.

Art. 277. A administração dos cemitérios particulares é responsável pela observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 278. Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas, estão sujeitos à permanente fiscalização municipal.

Art. 279. Fica permitida a criação e exploração de crematórios, mediante concessão do Poder Público municipal, obedecendo a legislação aplicável.

Parágrafo único. Em caso de cremação, o responsável legal pelo Crematório está obrigado a manter cadastro identificando o falecido, cumprindo a legislação pertinente.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Capítulo II
DOS SEPULTAMENTOS

Art. 280. Os sepultamentos deverão ser em locais destinados para este fim, independente de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política.

Art. 281. Ficam isentos do pagamento de taxas de uso de capelas mortuárias, públicas ou privadas, bem como dos demais serviços funerários privados, aqueles usuários que não tenham condições econômicas de arcar com as despesas, nos termos desta Lei.

Art. 282. É proibido fazer sepultamentos antes de decorrido o prazo de 12h (doze horas) do falecimento, salvo:

I - quando a *causa mortis* for decorrente de moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais de 36h (trinta e seis horas), salvo se o corpo for embalsamado ou corretamente disposto em câmaras de conservação, em decorrência de determinação judicial ou das Secretarias de Saúde, Estadual ou Municipal.

§ 2º Não será feito sepultamento sem Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção da respectiva Certidão, far-se-á o sepultamento mediante autorização da autoridade competente, permanecendo, ainda, a obrigação do registro do óbito em Cartório, devendo, oportunamente, ser remetido a referida certidão ao cemitério para fins de arquivamento.

Art. 283. Os túmulos, jazigos, carneiras e catacumbas, quanto a suas construções e no tocante às dimensões, obedecerão às normas estabelecidas por ato do Poder Público.

Parágrafo único. Os cadáveres deverão ser sepultados em caixões, e de forma individual, não sendo permitido covas rasas.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Capítulo III
DAS LOCAÇÕES PARA SEPULTAMENTO

Art. 284. O locatário de túmulos ou similares para sepultamento, durante o prazo de locação, que nunca poderá ser inferior a 3 (três) anos, estão obrigados a mantê-lo limpo e conservado, a fim de atender os requisitos estéticos, de segurança e salubridade determinados pelo Poder Público.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

§ 1º Os locatários serão convocados por edital, publicados no órgão de imprensa oficial do Município, de cujo texto se dará conhecimento ao locador, para que executem os serviços necessários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as construções em ruínas serão demolidas, mantendo-se as obrigações da locação até o término do seu prazo.

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

§ 3º Terminada a locação, após a tolerância de 90 (noventa) dias e não havendo renovação, os túmulos ou similares serão abertos e os restos mortais neles existentes serão destinados a um ossário.

Art. 285. O Poder Público Municipal mandará limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou similares que guardem restos mortais daqueles que hajam prestado relevantes serviços à Pátria, ao Estado e ao Município, bem como os túmulos especialmente construídos em homenagem a personalidades ilustres da história de São Gabriel.

Capítulo IV
DA EXUMAÇÃO

Art. 286. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 3 (três) anos da data do sepultamento, salvo mediante requisição por escrito de autoridade judicial ou policial, ou ainda, a pedido das Secretarias de Saúde, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os túmulos ou similares poderão ser abertos com remoção dos restos mortais para outro local.

Capítulo V
DAS CONSTRUÇÕES EM CEMITÉRIOS

Art. 287. Exceto os reparos ou obras de conservação sobre túmulos ou similares ou colocação de lápides, nenhuma obra poderá ser feita nos cemitérios, sem que a planta tenha sido aprovada pelo órgão competente do Poder Público municipal.

§ 1º Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão, caso não esteja demarcado o alinhamento, requerê-lo ao administrador do cemitério, que o fornecerá de acordo com a planta geral da edificação.

§ 2º Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º Tais construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º Para que as atividades do dia de finados não fiquem prejudicadas, as construções nos cemitérios só poderão ser iniciadas em data que lhes permitam estarem concluídas, impreterivelmente, até 5 (cinco) dias de antecedência.

Pena: suspensão e/ou multa de 10 VRMs⁷ (dez unidades de Valor de Referência Municipal), nas hipóteses deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades

Art. 288. É proibido nos cemitérios:

I – deixar terras ou escombros em depósitos;

II - em caso de construção ou demolição, deixar de recolher os entulhos e os materiais excedentes, após a tarefa diária;

III – preparar a argamassa para as construções dentro do recinto do cemitério.

§ 1º A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 2º O executores responderão pelos danos causados por seus empregados, quando em trabalho nos cemitérios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Capítulo VI
DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Art. 289. Os cemitérios devem estar abertos, diariamente, durante todo o ano civil, em horários comerciais, inclusive aos sábados e domingos, para fins de visitação pública e sepultamentos e, emergencialmente, independentemente de dia ou horário, devem estar disponibilizados para os atos de sepultamento emergencial, caso em que deverá adequar-se às necessidades inerentes a sua utilização.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. Os sepultamentos transcorrerão no horário normal de funcionamento dos cemitérios, exceto os decorrentes de catástrofes, calamidades ou outro motivo, assim determinado por autoridade médica, policial ou judicial competente.

Art. 290. Os cemitérios serão administrados pelos seus respectivos proprietários aos quais cabem:

I - exercer a gerência geral e o controle de atividades e procedimentos determinados em lei, bem como observar o cumprimento do previsto nesta lei e na legislação aplicável;

II - registrar em arquivo próprio os sepultamentos, fazendo constar dia, hora, nome, idade, sexo, cor e causa-mortis, bem como o número do túmulo ou similar;

III - providenciar a abertura e fechamento dos locais de sepultamento;

IV - exigir e arquivar cópia da certidão de óbito;

V - no arrendamento de terrenos, túmulos ou similares, notificar os responsáveis 60 (sessenta) dias antes do vencimento, através de aviso por correspondência com aviso de recebimento e, finalmente, por edital publicado na imprensa;

VI - manter a limpeza dos passeios, providenciando a capina da vegetação, executando o ajardinamento e retirando os resíduos de coroas e flores secas, no momento em que seu aspecto prejudicar a estética;

VII - intimar os responsáveis para executar as obras necessárias à manutenção da estética e para evitar a ruína de construções e sepulturas;

VIII - numerar os quadros e os locais destinados para as sepulturas;

IX - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

X - executar outras tarefas correlatas.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 291. Nos cemitérios, não é permitido:

I - pisar em canteiros e subir nas árvores, túmulos, jazigos, catacumbas ou mausoléus;

II - rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares, bem como praticar atos de depredação, inclusive nos túmulos;

III - arrancar plantas e/ou flores;

IV - pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões, exceto os de caráter educativo sobre o sossego, a higiene e a segurança coletiva, do interesse da administração do cemitério;

V - permitir ou efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

VI - gravar inscrições tumulares sem autorização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

VII – depositar ou jogar lixo no recinto e em áreas adjacentes a ele.

Penal: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Capítulo VII
DAS TAXAS OU PREÇOS PRATICADOS NOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 292. As taxas relativas aos serviços decorrentes dos serviços funerários, sepultamentos, exumações, arrendamentos, aberturas e fechamentos de túmulos e similares, publicação de editais, expedição de títulos e de licença para construções em cemitérios públicos, serão cobrados sob o título de receita de cemitérios.

§ 1º Ficam criadas as respectivas taxas que terão como base de cálculo o custo global dos serviços efetivamente prestados, bem como o valor estimado por certo período de tempo para os arrendamentos em cemitérios públicos, a serem fixadas anualmente por decreto do Poder Executivo, considerando os elementos de sua composição, alterações e atualizações monetárias.

§ 2º Aplica-se na forma desta Lei, a gratuidade do sepultamento dos reconhecidamente pobres.

§ 3º O concessionário de serviços funerários aplicará como preço, para remuneração pelos seus serviços, valor equivalente ao atribuído pelo Município na cobrança de suas taxas ou, na falta dessas, valor equivalente aos praticados pelo mercado, na mesma correspondência ao serem contratados pelos usuários.

Art. 293. Até o dia 15 (quinze) de cada mês, os proprietários de cemitérios particulares ou prestadores de serviços funerários deverão recolher aos cofres públicos os tributos devidos em decorrência da aplicação desta Lei.

Penal: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

TÍTULO IX
DA PUBLICIDADE NO MOBILIÁRIO URBANO
E VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 294. O Município disciplinará o uso do mobiliário urbano e veículos publicitários, atento aos seguintes objetivos:

I - ordenar a exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, assim como do mobiliário urbano;

II - elaborar e implantar normas para a construção e instalação desses veículos na cidade:

a) permitindo a percepção e a compreensão da estrutura urbana, a identificação e a preservação dos marcos referenciais da cidade;

b) proporcionando proteção à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, bem como ao conforto e à fluidez de seus deslocamentos através dos logradouros públicos;

c) estabelecendo o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica ou de um indivíduo de identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em se proteger



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

contra possíveis prejuízos resultantes, como os que potencialmente apresentam risco ou os decorrentes da desarmonia derivada da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

Art. 295. São considerados elementos que equipam o espaço público o conjunto formado pelo mobiliário urbano e os elementos das redes de infra-estrutura, aparentes nos logradouros públicos como postes de rede de energia elétrica, iluminação pública e telefonia e as redes de coleta de água, hidrantes e outros definidos pelo Poder Público.

Art. 296. O Município poderá usar elementos do mobiliário urbano para a veiculação de anúncios institucionais de cunho cultural e educativo.

Art. 297. O Poder Executivo definirá, por Decreto, os locais e mobiliários urbanos disponíveis para fins de anúncios e propagandas, estabelecendo as condições e prazos no respectivo regulamento.

Art. 298. Mensagem é qualquer anúncio ou divulgação indicativa ou de referências por meio de sons, inscrições, letreiros, placas, cartazes, faixas, painéis, visíveis ou audíveis da via pública, de locais frequentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, sobre produtos de qualquer espécie, de pessoas ou coisas.

Art. 299. Os veículos de mensagens ou de divulgação deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 300. O Município deverá considerar, para efeitos de análise dos pedidos de autorizações de implantação de veículos de divulgação com impacto visual, os elementos significativos da paisagem urbana de São Gabriel, assim considerados os parques e arredores, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sócio-cultural, de adequação volumétrica e os prédios tombados, bem como seu entorno.

Art. 301. O assentamento físico dos veículos de divulgação visuais nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando houver anúncio institucional;
- II - quando houver anúncio orientador;
- III - quando prestarem serviço de interesse público ou de utilidade pública.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 302. No disciplinamento do uso do mobiliário urbano e veículos de mensagens e de divulgação, caberá ao Poder Executivo:

I - orientar e dirigir a elaboração de planos e programas atinentes à proteção da paisagem do Município face à inserção de veículos de mensagens e de divulgação;

II - coordenar a revisão e a atualização das legislações complementares de regulamentação do uso do espaço visual do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

III - fiscalizar e definir formas para viabilizar ações corretivas localizadas, no sentido de corrigir distorções constatadas, propondo incentivos e colaboração com as comunidades diretamente atingidas;

IV - definir critérios para implantação de veículos de divulgação presentes na paisagem do Município, de conformidade com as disposições desta lei e outras pertinentes;

V - determinar estudos para padronização, localização e reposição do mobiliário urbano;

VI - fornecer os licenciamentos e autorizações pertinentes.

Art. 303. O município fará estudos setoriais para organização e disciplinamento do mobiliário urbano, com a finalidade de localizá-los adequadamente sob o ponto de vista urbano-paisagístico, privilegiando a função pública do equipamento no intuito de alcançar um resultado urbanístico satisfatório.

Art. 304. O projeto e dimensões do mobiliário urbano serão feitos pelo corpo técnico do Município ou mediante realização indireta.

Art. 305. Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situem, de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental ou econômica à comunidade.

Art. 306. O Município deverá estabelecer regras distintas para a colocação de veículos, em face dos zoneamentos de uso instituídos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (PDDUA).

Art. 307. As associações de moradores legalmente constituídas poderão opinar ou propor soluções sobre a colocação de veículos de divulgação ou mobiliário urbano no âmbito de sua atuação.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIA

Art. 308. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - paisagem urbana: o bem público resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados, que compreendem os sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive os de valor sócio-cultural, turístico, patrimônio histórico, arquitetônico e ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular;

II - mobiliário urbano: é considerado mobiliário urbano, todo o elemento de escala micro-arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com possibilidade de remoção e que sejam complementares às funções urbana, localizado em espaço público e disseminado em área de influência restrita, classificando-se em:

a) mobiliário urbano principal: todos os elementos que compõem o espaço público de localização fixa ou flexível aos condicionamentos paisagísticos e ambientais e aos elementos básicos, caracterizando-se por assegurar ao espaço público as condições essenciais de segurança, comunicação, informações fundamentais, circulação de pedestres, possuindo prioridade de localização no espaço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

b) mobiliário urbano acessório: são considerados todos os elementos que dependem de estudos especiais e projetos específicos para sua implantação, visando seu desempenho funcional e paisagístico.

III - pintura mural: são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações;

IV - pintura artística: são pinturas artísticas executadas sobre empenas cegas de edificações e veículos de divulgação;

V - anúncio: é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, presentes na paisagem urbana, visíveis à população, cuja finalidade seja a de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos comerciais, empresas industriais ou profissionais, produtos de qualquer espécie e idéias, pessoas ou coisas.

Art. 309. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer elementos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como:

I - tabuleta ou placa: confeccionada em material apropriado e destinada à fixação de cartazes substituíveis ou destinados à pintura de anúncios, iluminados ou não, com tamanho de até 1m² (um metro quadrado);

II - painel luminoso ou iluminado: confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios, com área de até 12m² (doze metros quadrados), fixados em coluna ou em estrutura própria;

III - letreiro luminoso ou iluminado: colocados em fachadas ou fixados sobre estrutura própria, junto ao estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone, com tamanho de até 4m² (quatro metros quadrados);

IV - poste toponímico (luminoso ou não): colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna ou estrutura própria, destinado à nomenclatura de logradouros, podendo, ainda, conter anúncios orientadores ou indicativos, com tamanho de até 0,5m² (meio metro quadrado);

V - faixa: confeccionada em material não rígido, destinado à pintura de anúncios de caráter institucional, beneficente, educativo ou cultural, de natureza transitória;

VI - balões e bóias: objetos infláveis, mantidos suspensos no ar para veicular mensagem publicitária ou de propaganda;

VII - filmes ou vídeos: imagens animadas ou estáticas projetadas em qualquer tipo de material e em qualquer lugar visível dos logradouros públicos;

VIII - amplificadores de som: aparelhos de amplificação sonora, utilizados para transmitir mensagens ou anúncios que sejam audíveis nos logradouros públicos e/ou dos logradouros públicos;

IX - empena: são painéis maiores do que 12m² (doze metros quadrados).

Capítulo III
DA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 310. A exploração de meios de divulgação em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença prévia do órgão municipal competente, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva no valor de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal) por espaço público, para um máximo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

12m² (doze metros quadrados) utilizados, por um período não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

§ 1º São meios de divulgação, todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§ 2º Incluem-se no disposto no caput deste artigo, os meios de divulgação que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, são visíveis dos lugares públicos.

Art. 311. A utilização comercial dos veículos de divulgação na paisagem urbana será promovida por pessoas jurídicas que explorem especificamente essa atividade econômica, desde que devidamente licenciadas pelo Município.

Art. 312. Dos espaços de divulgação licenciados para exploração comercial, ao Município será reservado 15% (quinze por cento) para a divulgação de campanhas institucionais e educativas.

Art. 313. A divulgação em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, propagandistas, telões ou telas cinematográficas, fica sujeita à prévia licença da municipalidade e ao pagamento de taxa respectiva.

Pena: multa de 30 VRM's (trinta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 314. É vedada a utilização de meios de divulgação que:

- I - provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - prejudiquem os aspectos e as características paisagísticas da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;
- III - reduzam ou obstruam o vão livre de portas e janelas;
- IV - contenham incorreções de linguagem;
- V - pelo seu número e má distribuição, prejudiquem as fachadas de prédios públicos ou particulares;
- VI - obstruam ou dificultem a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas;
- VII - obstruam ou dificultem a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 315. Os pedidos de licença para divulgação, por meios de cartazes, anúncios e similares, devem indicar:

- I - os locais em que vão ser colocados ou distribuídos os cartazes, anúncios e similares;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões, inserções e textos;
- IV - o sistema de iluminação a ser adotado, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Parágrafo único. Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,5m (dois e meio metros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra prédio residencial.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 316. Os cartazes, anúncios e similares devem ser conservados em boas condições, sendo renovados ou limpos sempre que tais providências sejam necessárias para a boa estética urbana ou para a segurança pública.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. Se não houver modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de cartazes, anúncios e similares, dependerão apenas de comunicação escrita à municipalidade.

Art. 317. Os cartazes, anúncios e similares que não atenderem as exigências previstas, serão retirados e apreendidos até cumprimento das obrigações determinadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 318. A exploração comercial de empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob a forma de pintura de mural artístico, visando à composição da paisagem urbana, com o máximo de 50% (cinquenta por cento) do espaço destinado à publicidade.

Art. 319. Os elementos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para a veiculação de anúncios através de permissão do Poder Público, cabendo ao Município determinar o tempo concedido para a exploração de publicidade ou propaganda, as condições para a realização da concessão e as exigências de manutenção, proibida a transferência para terceiros.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Capítulo IV
DAS AUTORIZAÇÕES DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 320. Os veículos de divulgação serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - desenhos apresentados em 2 (duas) vias, colorido, obedecendo aos padrões da ABNT;

II - disposição do veículo em relação à sua situação e localização no terreno ou prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso;

III - dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida;

IV - descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

V - laudo técnico da estrutura de sustentação, elaborado por técnico credenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (CREA/RS);

VI - laudo técnico de marquise contemplando cargas extras, quando o veículo publicitário estiver em contato com a mesma;

VII - laudo técnico dos equipamentos de divulgação audiovisual e sonora previstos nesta Lei;

VIII - localização dos pontos de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos, bem como o nome, endereço e idade das pessoas que atuarão nestes locais;

IX - apresentação de comprovante da tiragem do material que será distribuído.

§ 1º Para efeitos desta Lei, o veículo transferido para local diverso daquele originalmente autorizado, dependerá de outra e nova autorização.

§ 2º A autorização para veículos publicitários ou de propaganda, utilizados por pessoas jurídicas para exploração comercial, vigorará, no máximo, 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante o pagamento das taxas correspondente ao novo período.

Art. 321. Para o fornecimento da autorização, poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

I - termo de responsabilidade civil e de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo CREA/RS, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar riscos à segurança do público;

II - prova do direito de uso do imóvel ou local.

Parágrafo único. Nos casos de veículos de divulgação instalados em áreas comuns de edifícios, será exigida prévia autorização do condomínio, constando o tipo de veículo e suas dimensões.

Art. 322. Se após a instalação do veículo autorizado for apurada qualquer irregularidade que não ofereça riscos à população, o proprietário do veículo será obrigado a corrigi-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda de autorização, ficando sujeito às demais sanções legais.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. Caso a irregularidade importe em riscos para a segurança coletiva, o veículo de publicidade será interditado, sendo o proprietário intimado a promover sua reparação, desmonte ou retirada, segundo as recomendações que o laudo técnico determinar.

Capítulo V

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E FOLHETOS DE PUBLICIDADE

Art. 323. A veiculação através de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos será autorizada por um período determinado e em locais pré-estabelecidos.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

§ 1º O anunciante deverá pagar uma taxa equivalente a 5 VRM's (cinco unidades de Valor de Referência Municipal), para cada unidade de milhar de impressos que serão distribuídos.

§ 2º É vedada a participação de menores de 14 (quatorze) anos na distribuição de anúncios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

§ 3º Os folhetos, prospectos, panfletos e similares, impressos para distribuição, deverão conter os seguintes dizeres: “Mantenha sua cidade limpa.” ou “Coloque o lixo em local apropriado.”.

§ 4º Fica isento de taxa a distribuição de folhetos, prospectos, panfletos e similares realizada pelo Poder Público e entidades filantrópicas.

Capítulo VI
DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM EDIFICAÇÕES

Art. 324. A projeção horizontal de veículos colocados em fachadas e suspensos sobre o passeio limitar-se-á ao máximo de 2m (dois metros) em relação à fachada, ficando, em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo, a 50cm (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio.

§ 1º Quando houver marquise ou corpo avançado, os veículos poderão acompanhar, no máximo, o balanço desta, ou, quando na testada, ultrapassar, no máximo, 15cm (quinze centímetros), ficando, em qualquer caso, 50cm (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio.

§ 2º A distância vertical mínima dos veículos em relação ao passeio será de 2,5m (dois e meio metros).

§ 3º É vedada a instalação de veículos de divulgação acima da laje de forro da sobreloja, salvo autorização do proprietário.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 325. A altura máxima para os veículos colocados ou fixados sobre as marquises em edificações será de 1m (um metro).

§ 1º A altura referida neste artigo poderá ser ampliada nos casos de existência de sobreloja, não podendo, de qualquer modo, ultrapassar os limites físicos desta.

§ 2º O veículo colocado abaixo, acima ou à testa da marquise, não poderá ultrapassar o comprimento desta.

§ 3º Para a aprovação de veículos fixados sobre as marquises ou nelas apoiadas, há necessidade prévia da apresentação do laudo de estabilidade estrutural aprovado pelo órgão municipal competente.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 326. Os veículos não poderão, em hipótese alguma, obstruir vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergência ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios, tampouco colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

Art. 327. Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter área máxima de 4m² (quatro metros quadrados).

§ 1º A distância vertical mínima dos veículos em relação ao solo será de 2,5m (dois e meio metros), não podendo ultrapassar a altura de 5m (cinco metros).

§ 2º Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter projeção máxima de 1m (um metro) sobre o passeio público.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 328. A exibição de anúncios em toldos licenciados será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento.

Art. 329. A colocação de veículos de divulgação luminosos, iluminados e não-luminosos sobre cobertura ou telhado, com estrutura própria, será examinado caso a caso, sendo que:

- I - deverá possuir unicamente estrutura metálica;
- II – não poderá projetar-se além dos limites da cobertura;
- III - não poderá interferir na ação de pára-raios;
- IV - não poderá prejudicar, de qualquer forma, a insolação, iluminação ou ventilação das edificações em que estiver colocado ou dos imóveis edificados vizinhos;
- V - não poderá prejudicar, de qualquer forma, dispositivo luminoso de segurança do trânsito;
- VI – quando colocado sobre edificações, deverá possuir área máxima de 30m² (trinta metros quadrados) e altura máxima de 5m (cinco metros) a contar da superfície da laje do último pavimento;
- VII – sua implantação em edificações exclusivamente residenciais dependerá de exclusiva apreciação do Poder Executivo.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 330. Os trechos de fachadas destinados a veículos de divulgação em edifícios comerciais, industriais ou mistos, poderão ser determinados em espaços definidos no projeto arquitetônico, respeitando o disciplinado nesta Lei.

Parágrafo único. Será facultado à casa de diversões e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, em lugar próprio, desde que se refira, exclusivamente, às diversões nelas exploradas.

Capítulo VII
DOS ANÚNCIOS EM TABULETAS, PLACAS E PAINÉIS

Art. 331. É vedada a afixação de anúncios por meio de tabuletas, placas e painéis:

- I - nas áreas de preservação ambiental e nos arroios;
- II – em uma distância de 50m (cinquenta metros), a contar da boca de túneis;
- III – em uma distância de 50m (cinquenta metros) de elevadas e rótulas, excetuando-se os letreiros.

Parágrafo único. Será obrigatória, por parte do proprietário do terreno, a manutenção da limpeza do veículo de divulgação e ao seu redor, em uma faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno, instituído pelo PDDUA e, quando não houver recuo previsto, a limpeza far-se-á numa faixa mínima de 5m (cinco metros).

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 332. As tabuletas poderão estar afixadas no alinhamento dos muros ou cercas de vedação dos terrenos.

§ 1º A aresta superior dos veículos de divulgação não poderá ultrapassar a altura de 5m (cinco metros), contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade nos terrenos planos e em declive ou a partir de sua base, quando situados em acíves.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

§ 2º Nos terrenos baldios murados, fechados com cercas metálicas ou qualquer outro tipo de vedação, os veículos somente poderão ser fixados em estrutura própria.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 333. As placas e painéis poderão ser instalados em recuos viários e de ajardinamento, desde que sua projeção esteja contida dentro dos limites do imóvel onde o veículo estiver implantado.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 334. Todas as tabuletas, placas ou painéis, deverão ser identificados com o nome da empresa publicitária credenciada junto ao Poder Executivo, constando o número do processo que originou a autorização.

Parágrafo único. A identificação de que trata este dispositivo terá as dimensões mínimas de 15cm x 30cm (quinze centímetros por trinta centímetros), fundo branco, letras de cor verde e deverá estar colocada na extremidade superior esquerda do veículo de divulgação.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 335. Os tapumes de obras poderão veicular anúncio, desde que estes sejam resumidos (logotipos, *slogans* e outros), obedecidas às dimensões máximas de aproveitamento iguais às tabuletas, placas ou painéis.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 336. Nos logradouros públicos, quando permitidos, os espaçamentos mínimos entre os painéis luminosos, iluminados e não luminosos, de face dupla ou simples, deverão obedecer a uma distância mínima de 100m (cem metros).

Parágrafo único. A aresta superior dos veículos não poderá ultrapassar a altura de 5m (cinco metros), contados a partir do meio-fio do imóvel fronteiriço.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Capítulo VIII
DOS POSTES TOPONÍMICOS

Art. 337. A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá aos seguintes requisitos gerais:

I - padronização estipulada pelo órgão competente do Município e de tamanho não superior a 0,5m² (meio metro quadrado);

II - colocação em locais previamente definidos e autorizados pelo órgão municipal competente.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 338. É vedada a colocação de postes toponímicos em logradouros não reconhecidos oficialmente ou com denominação errônea.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 339. É fator determinante da imediata revogação da autorização a inobservância das disposições legais.

Capítulo IX
DAS FAIXAS

Art. 340. O uso de faixas será autorizado para anúncios institucionais, beneficentes, educativos e culturais, em locais previamente determinados e em caráter transitório, podendo ser usado para fins de propaganda comercial.

§ 1º Os responsáveis pelas faixas poderão expô-las com antecedência de 10 (dez) dias do evento, retirando-as em até 12h (doze horas) após o mesmo.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

§ 2º Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em boas condições de afixação e conservação.

Art. 341. Os danos às pessoas ou propriedades, decorrentes da colocação das faixas, serão de única e inteira responsabilidade do autorizado.

Capítulo X
DA DIVULGAÇÃO AUDIOVISUAL E SONORA

Art. 342. A divulgação com fins comerciais em lugares públicos por meio de filmes ou vídeos, música ou voz, por meio de amplificadores de som, inclusive aqueles em veículos, fica sujeita, além das disposições contidas nesta lei e na legislação ambiental, ao prévio licenciamento do Município e ao pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. A divulgação audiovisual e sonora terá que respeitar a distância de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou de repouso, estabelecimentos de ensino e asilo.

Pena: multa de 30 VRM's (trinta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 343. Os veículos de divulgação audiovisual e sonora devem ser identificados com o nome da empresa credenciada junto ao Poder Público municipal, através de um adesivo fixado em local visível, nas dimensões de 15cm x 30cm (quinze centímetros por trinta centímetros), contendo o número do processo que originou a autorização.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Capítulo XI
DAS PROIBIÇÕES GERAIS

Art. 344. Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação:

I - nos logradouros públicos, viadutos, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamentos de tráfego, nos muros, fachadas e nas empenas cegas, com exceção do previsto nesta Lei;

II - que obstruam a atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

III - em veículos automotores sem condições de operacionalidade;

IV - que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população ou, que de qualquer forma, prejudique a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), no caso dos incisos I ao IV, sem prejuízo de outras penalidades.

V - que atravessem a via pública;

VI - que prejudiquem os lindeiros;

VII - que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados ou de lindeiros;

VIII - no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncios, desvirtuados de suas funções próprias;

IX - em obras públicas de arte (tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados) ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

X - em elementos significativos da paisagem de São Gabriel, assim considerados os maciços vegetais expressivos, os parques, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sócio-cultural, de adequação volumétrica e os prédios tombados;

XI - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XII - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), no caso dos incisos V ao XII, sem prejuízo de outras penalidades.

XIII - mediante emprego de balões inflamáveis;

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

XIV - veiculada mediante uso de animais;

XV - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei, bem como diferentes do projeto original aprovado;

XVI - nas linhas de cumeada;

XVII - fora da cota de 100m (cem metros);

XVIII - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

XIX - quando se refira desairosamente a pessoas, instituições e crenças ou quando utilize incorretamente o vernáculo;

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), nos casos dos incisos XIV ao XIX, sem prejuízo de outras penalidades.

XX - quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;

XXI - quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais, à prática da violência ou que favoreçam, enalteçam ou estimulam tais atividades;

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), no caso dos incisos XX e XXI, sem prejuízo de outras penalidades.

XXII - quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

XXIII - na pavimentação das ruas, meios-fios, calçadas, rótulas e demais logradouros públicos, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Pena: multa de 30 VRM's (trinta unidades de Valor de Referência Municipal), no caso dos incisos XXII e XXIII, sem prejuízo de outras penalidades.

XXIV - no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;

XXV - em árvores;

XXVI - em cavaletes nos logradouros públicos;

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), no caso dos incisos XXIV ao XXVI, sem prejuízo de outras penalidades.

XXVII - quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

XXVIII - quando, com o dispositivo luminoso, causarem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudicarem o bem-estar da população do entorno;

Pena: multa de 30 VRM's (trinta unidades de Valor de Referência Municipal), no caso dos incisos XXVII e XXVIII, sem prejuízo de outras penalidades.

XXIX - em próprios municipais, sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim por parte do órgão competente;

XXX - em desacordo com as normas de funcionamento.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), no caso dos incisos XXIX e XXX, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 1º Fica vedada a veiculação de anúncios ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independente das exigências contidas nas legislações federal e estadual.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

§ 2º Considera-se orla a faixa de cem metros a partir da linha de margem do corpo d'água.

§ 3º Considera-se maciço vegetal expressivo, o conjunto de árvores ou arbustos formando uma massa verde contínua ou ainda uma única árvore de grande porte com extensa área de copa.

Art. 345. A divulgação em campanhas político-eleitoral somente será permitida dentro das normas instituídas pela legislação eleitoral.

Parágrafo único. A agremiação partidária interessada deverá solicitar previamente ao Poder Público municipal a liberação de local destinado à realização de comícios, ficando sob sua responsabilidade a manutenção da segurança, da ordem e da higiene pública, sob pena de aplicação das medidas previstas nesta Lei e daquelas relativas às proibições de utilização de vias e logradouros públicos, bem como sujeita às sanções cabíveis.

TÍTULO X
DOS ANIMAIS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 346. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

II - agente sanitário: médico veterinário e/ou outros profissionais do quadro de servidores do Município;

III - órgão sanitário: órgão responsável pelo controle de zoonoses;

IV - animal de estimação: aquele o qual o homem nutre afeição, passível de coabitar consigo;

V - animal de uso econômico: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - animal solto: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VII - animal apreendido: todo e qualquer animal capturado por servidores do Poder Público municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais, até sua destinação final;

VIII - depósito municipal de animais: as dependências do órgão de controle de zoonoses, junto ao setor agrícola municipal para o alojamento e manutenção de animais apreendidos, em instalações compatíveis com as exigências de cada espécie animal;

IX - criadouro particular: local onde são criados, simultaneamente, animais adultos de mesma espécie, com fins lucrativos;

X - cão mordedor vicioso: os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais, em razão de qualquer distúrbio, de forma repetida;

XI - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade (especialmente, ausência de alimentação mínima necessária), feridas e lesões, excesso de peso ou de carga, tortura, experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe a legislação vigente;

XII - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, em alojamento de dimensões inadequadas à sua espécie ou porte, presos de forma a lhes impedir o movimento natural e/ou a respiração ou em abrigos inadequados à proteção contra intempéries;

XIII - animal selvagem: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - fauna exótica: animais de espécies alheias ao nosso ecossistema;

XV - animais unglados: os mamíferos com os dedos revestidos de casco;

XVI - coleção líquida: qualquer quantidade de água parada;

XVII - animal identificado: todo e qualquer animal registrado e identificado por qualquer método por órgão competente;

XVIII - animal sinantrópico: espécies que, indesejadamente, coabitam com o homem, tais como roedores, moscas, mosquitos, pulgas e outros vetores;

IX – eutanásia: prática pela qual se procura abreviar, sem sofrimento ou dor, a vida de animais em estado terminal.

Art. 347. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a mobilidade, a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária;

III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

IV - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 348. Deverá ser feita a identificação, através de qualquer método, de todo o animal de tração utilizado em veículos no Município, bem como o registro dos mesmos junto ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. O registro não dará direito a que os animais fiquem soltos nas vias e logradouros públicos.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 349. Todo proprietário de cão mordedor vicioso ou bravo, deverá mantê-lo em canil seguro e destinado para tal fim.

Parágrafo único. Caso o proprietário deseje manter o animal solto em sua propriedade, o mesmo deverá ficar afastado, no mínimo, 1m (um metro) das divisas do imóvel, através de grades, telas ou portões de altura não inferior a 2m (dois metros), para a sua contenção, suficientes e necessários para evitar contato ou acesso à via pública e aos prédios lindeiros.

Pena: multa de 30 VRM's (trinta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 350. São proibidas a criação e manutenção de equinos, suínos e bovinos na área central do Município.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 351. Poderá ser permitida, em caráter precário, renovável a cada período de 12 (doze) meses, a criação de equinos no perímetro urbano, desde que atendam os seguintes requisitos:

I – a comprovação de localização;

II – o cadastro do animal junto ao serviço de registro do órgão de controle de zoonoses, devendo ser apresentado atestado de sanidade animal;

III - manter as instalações adequadas, atendendo as condições de higiene sanitária.

Art. 352. São proibidas, salvo exceções estabelecidas em lei e situações excepcionais a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens e da fauna exótica.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 353. Só será permitida a exibição artística circense de animais após a concessão de laudo técnico específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, quando serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 354. Os criadouros particulares situados em zona urbana densamente povoada só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com a expedição, pelo órgão responsável, de laudo a ser renovado anualmente.

Penal: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 355. É proibida a entrada e permanência de animais nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, tais como clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras e balneários.

Penal: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo que possuam autorização de órgão sanitário responsável, bem como os cães-guia cujos donos sejam pessoas portadoras de deficiência.

Art. 356. Fica estabelecida a obrigatoriedade das normas de higiene, comodidade e segurança para manutenção de animais destinados à comercialização em lojas e outros estabelecimentos comerciais.

§ 1º Os animais, sejam mamíferos ou aves, não devem permanecer no mesmo recinto do estabelecimento comercial onde existam produtos agrotóxicos à venda.

§ 2º A água servida aos animais deve ser de boa qualidade físico-química, devendo ser mudada duas vezes por dia.

§ 3º Nos meses de inverno, durante a noite, as gaiolas onde permanecem filhotes devem estar providas de lâmpadas incandescentes permanentemente acesas.

§ 4º As gaiolas não devem conter excesso de animais, adequando-se o número à espécie.

§ 5º O estabelecimento comercial deve fornecer atestado de sanidade física do animal vendido, devidamente assinado por médico veterinário.

§ 6º O estabelecimento comercial deve contar com a supervisão técnica de médico veterinário para dar assistência aos animais, quanto à alimentação e a doenças.

§ 7º Somente os estabelecimentos que comercializem animais vivos podem expô-los em vitrines.

Penal: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 357. É proibido:

- I - criar abelhas nos locais de concentração urbana;
- II - criar pombos nos forros das casas residenciais;
- III - vender substâncias tóxicas desacompanhado de receituário técnico;
- IV - a realização de rinhãs de animais, bem como exibições que tragam angústia, medo, sofrimento ou dor aos animais.

Penal: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), para os incisos I e II, e de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal) para os demais, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 358. A criação de aves domésticas no perímetro urbano do Município, além da observância de outras disposições desta Lei, obedecerá ao seguinte:

- I - os locais de criação deverão guardar distâncias mínimas de 3m (três metros) de muros, cercas ou paredes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

II - toda criação deverá atender às normas técnicas de higiene e profilaxia.

Parágrafo único. Fica proibida a criação de animais para consumo na zona central do Município.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 359. As instalações para animais de criação existentes na zona urbana do Município, além da observância de outras disposições desta Lei, deverão:

I - manter condições de higiene e sanidade dentro das normas técnicas recomendáveis;

II - resguardar o sossego, bem-estar e a qualidade de vida da vizinhança;

III - possuir muros ou cercas divisórias com altura compatível para a correta contenção dos animais, levando-se em conta a espécie e o porte, dentro do perímetro delimitado, de forma a separá-los dos terrenos limítrofes;

IV - conservar a distância mínima de 3m (três metros) entre a construção e a divisa do lote;

V - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas da chuva;

VI - possuir depósito de estrumes à prova de insetos, com capacidade para receber a produção de 24h (vinte e quatro horas), o qual deve ser diariamente removida para a zona rural do Município;

VII - possuir depósito de forragens, isolado da parte destinada a animais e devidamente vedada a ratos;

VIII - manter completa separação entre compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

IX - todos os animais de tração deverão possuir abrigo contra intempéries e à exposição solar, contendo local destinado ao bebedouro e ao comedouro do animal e, caso o abrigo estiver exposto à ação de ventos frios, deverá conter proteção lateral mínima de 2m (dois metros) de altura.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 360. Não são permitidas, em residência particular, a criação e o alojamento de animais que, por sua espécie, número ou manutenção, cause risco à saúde e segurança da comunidade.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Capítulo II
DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 361. Ao munícipe cumpre a adoção das medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 362. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros que propiciem a instalação de roedores e outros animais sinantrópicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 363. Os estabelecimentos que comercializem ou prestem serviços pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos e outros roedores e, periodicamente, em intervalos máximos de 90 (noventa) dias, promoverem o seu encaminhamento para recolhimento.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. As medidas de prevenção dispostas neste artigo aplicam-se, com adequação de sua realidade, a todo estabelecimento que trabalhe com objeto ou material que possa gerar focos de vetores, levando-se em conta a legislação ambiental aplicável.

Capítulo III
DO TRÂNSITO E DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 364. É proibido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no perímetro urbano, bem como a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

§ 1º A permanência ou circulação de animais de estimação, de qualquer espécie, em logradouros públicos somente será permitida quando houver a sinalização mediante placas indicativas.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

§ 2º Excluem-se do disposto os animais pertencentes a órgãos oficiais de segurança ou utilizados na condução de deficientes físicos.

Art. 365. A permanência ou circulação de animais de estimação nas vias e logradouros públicos, quando permitido, dar-se-á mediante o uso de coleira e guia, devendo ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar o animal.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

§ 1º É proibido conduzir animais viciosos, bravios ou considerados de temperamento violento, nas vias ou logradouros públicos, pondo em perigo a segurança pública.

Pena: multa de 50 VRM's (cinquenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

§ 2º Todo cão treinado para ataque ou de raça com temperamento violento, somente poderá transitar em vias e logradouros públicos usando, além de coleira e guia, focinheira apropriada, devendo seu condutor possuir idade e força adequada para contê-lo.

Pena: multa de 40 VRM's (quarenta unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 366. Será apreendido o animal:

- I - encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

- III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;
- IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - cuja criação ou uso sejam vedados por lei;
- VI - serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário ou comprovada mediante 2 (dois) ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 367. O animal cuja saúde for irrecuperável, em função de ferimentos ou enfermidades, poderá, a juízo do agente sanitário, ser sacrificado, após esgotadas todas tentativas para seu tratamento.

Parágrafo único. O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.

Art. 368. O Poder Público municipal não responde por indenização por dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente.

Capítulo IV
DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 369. Os animais apreendidos e depositados, em local determinado pelo Município, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I – resgate pelo proprietário;
- II - leilão em hasta pública;
- III – adoção responsável;
- IV – doação;
- V - eutanásia, nos casos previstos no art. 367.

§ 1º O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital, informando dia, hora e local.

§ 2º Não havendo comprador, os animais poderão ser doados a particulares ou entidades científicas.

§ 3º O donatário, quando particular, compromete-se, mediante termo, a cuidar da saúde do animal, dando-lhe alimentação, abrigo e condições adequadas de higiene.

Art. 370. O resgate dos animais ocorrerá mediante o pagamento, por parte de seu proprietário, da multa e das indenizações pelas despesas efetuadas pelo Município, decorrentes ou não da apreensão.

Parágrafo único. O proprietário de animal apreendido terá o prazo de 5 (cinco) dias da data de sua apreensão, para seu resgate.

Art. 371. Os animais apreendidos poderão ser doados a instituições científicas, caso estas possuam um comitê de ética em pesquisa científica.

Art. 372. A eutanásia também poderá ser efetivada em animais portadores de patologias incuráveis, desde que atestada por médico veterinário, devendo ser realizada por outro profissional de mesma formação, com emprego de anestesia geral, de maneira a não causar dor ou sofrimento.

Parágrafo único. Será permitido o acompanhamento do procedimento por entidades de defesa animal, legalmente constituídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 373. Ao setor competente do Poder Público municipal, ou instituição delegada, caberá o registro de animais domésticos, que será feito mediante pagamento de taxa respectiva.

§ 1º Todo proprietário comprovadamente carente ficará isento da taxa de registro e vacinação.

§ 2º Para o registro de cães é necessária apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica e leptospirose;

§ 3º Em caso de apreensão de cães registrados, os proprietários deverão ser notificados;

§ 4º Em caso de apreensão de animais com suspeita de raiva, os mesmos deverão ficar sob observação pelo prazo de 10 (dez) dias e, não havendo comprovação da doença, será vacinado e devolvido ao seu dono, cobrando-se as despesas realizadas.

Capítulo V
DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL

Art. 374. É de responsabilidade dos proprietários de estabelecimentos comerciais e residenciais que possuem cães de guarda, alertar os transeuntes através de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura, com o seguinte texto: “Cuidado, cão de guarda.”

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. Os locais referidos neste artigo deverão possuir muros, grades de ferro e portões de segurança capazes de garantir a segurança alheia.

Art. 375. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

§ 1º Os animais não mais desejados devem ser encaminhados para adoção em um novo lar.

§ 2º Em caso de impossibilidade do disposto no parágrafo anterior, os animais devem ser encaminhados ao órgão de controle sanitário responsável, que promoverá sua destinação nos termos desta Lei.

Art. 376. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de seus dejetos.

Pena: multa de 10 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 377. O proprietário de animal é pessoalmente responsável pelas infrações cometidas em por este ou dela decorrente.

Art. 378. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas convenções, desde que não contrarie esta Lei.

Art. 379. Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único. Havendo suspeita de doença contagiosa, o proprietário procurará orientação profissional e comunicará o órgão sanitário responsável.

Capítulo VI
DO ADESTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 380. Todo pessoa ou estabelecimento, público ou privado que trabalhe com adestramento de animais deverá estar devidamente habilitado para tal, possuir alvará de licença fornecido por órgão competente, onde constará a espécie animal e o tipo de treinamento praticado.

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

§ 1º Os cães treinados para defesa e ataque deverão ser cadastrados em órgão competente.

§ 2º Os estabelecimentos ou particulares que possuírem cães treinados para defesa e ataque deverão afixar em local visível placa indicativa, com o seguinte texto: "Cuidado, cão de ataque e defesa."

Pena: multa de 10 VRM's (dez unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 381. No registro de cães deverão constar dados como a identificação do proprietário e do adestrador.

Parágrafo único. Os cães treinados para defesa e ataque, bem como os de raça considerada de temperamento violento, deverão ser devidamente identificados por qualquer método de identificação, por órgão municipal competente.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

Capítulo VII
DA FISCALIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO
DE CRIADORES E DO COMÉRCIO DE ANIMAIS

Art. 382. Todo criador ou estabelecimento de criação de animais com fins comerciais deverá ser fiscalizado pelo Poder Público.

§ 1º Os criadores ou estabelecimentos de criação de animais com fins comerciais deverão ater-se a medidas protetivas quanto à idade mínima e máxima das fêmeas matrizes e à frequência das prenhez.

§ 2º As licenças de comercialização de animais somente serão concedidas quando as condições de alojamento e cuidados forem satisfatórias.

Art. 383. Toda pessoa ou estabelecimento que vender ou negociar animais será licenciado e fiscalizado, devendo obedecer critérios de bem-estar animal.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), sem prejuízo de outras penalidades.

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

Art. 384. Toda feira de venda de animais domésticos ou de estimação deverá ser licenciada e fiscalizada pelo órgão competente, obedecendo às normas de saúde e bem-estar animal.

Parágrafo único. Não será permitida a exibição de animais em condições incompatíveis com seu bem-estar.

Pena: multa de 20 VRM's (vinte unidades de Valor de Referência Municipal), em qualquer hipótese deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 385. O Poder Público municipal ficará responsável pela remoção e destino dos animais de pequeno e grande porte encontrados mortos em via pública, que não possuem identificação.

Parágrafo único. Os donos identificados de animais mortos encontrados em vias públicas são responsáveis pelo pagamento das despesas que o Poder Público efetuar com seu recolhimento e destinação, sem prejuízo de outras cominações legais.

Capítulo VIII
DOS CÃES E GATOS

Art. 386. É livre a criação, propriedade, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça, ou sem raça definida, no Município, desde que obedecida a legislação vigente.

Art. 387. Para efeitos do disposto neste artigo, o proprietário deverá submeter-se à fiscalização da vigilância sanitária e ao controle de zoonoses, ficando o Município encarregado pela execução das ações mencionadas neste capítulo.

Art. 388. Fica instituído o controle populacional de cães e gatos, através de campanhas e projetos de esterilização, campanhas educativas e de posse responsável.

Art. 389. Aplica-se aos cães e gatos as regras estipuladas no Título X - Dos Animais, naquilo que não forem incompatíveis.

Capítulo IX
DAS SANÇÕES

Art. 390. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Título, os agentes fiscalizadores, independentemente de outras sanções cabíveis pelo disposto nesta Lei ou em outra legislação, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - notificação para tomada de providências;
- II - multa;
- III - apreensão do animal;
- IV - interdição total ou parcial de locais ou estabelecimentos;
- V - cassação do alvará.

Art. 391. Sem prejuízo das penalidades, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras despesas eventuais, indispensáveis à saúde e vida do animal.

- / -

- / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO
Sec. Mun. de Administração e Rec. Humanos

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 392. Fica revogada a Lei nº 633/1971, de 17/05/1971.

Art. 393. Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Rossano Dotto Gonçalves
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Guilherme das Neves Medeiros
Secretário Mun. de Adm. e Rec. Humanos